

Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca

**DIRETRIZES
DA ORDEM DOS CLÉRIGOS REGULARES DE SOMASCA
PARA A PROTEÇÃO DE MENORES,
PESSOAS COM USO IMPERFEITO DA RAZÃO
E DE OUTRAS PESSOAS A QUEM A LEI PREVÊ A MESMA PROTEÇÃO**

Aprovadas pela Consulta da Congregação.
Guatemala - 4/8 de outubro de 2021

**ROMA - CÚRIA GERAL
2021**

Apresentação do Prepósito Geral

Queridos irmãos:

Benedictus Deus!

É visto aos olhos de todos como ao longo dos anos, a praga dos abusos sexuais perpetraram danos contra menores, contra as pessoas em uma situação de vulnerabilidade e contra aqueles aos quais o direito reconhece igual tutela, tomou cada vez mais relevância e visibilidade. Os problemas que tudo isso trouxe à igreja levantaram sérias questões morais e legais àqueles que são responsáveis pelo governo e pela formação daqueles que, sob vários títulos, compõem a Igreja e suas instituições, Ordens e Congregações.

Assim, também em nossa Congregação, pesa uma grande responsabilidade, tanto em nível pastoral como eclesial, que não nos permite ignorar o problema. E todos nós somos convidados a debater sinceramente e em profundidade, como melhor enfrentar o problema, para evitar, reparar e curar.

Para resolver esta questão com espírito de justiça e compartilhar o sofrimento daqueles que sofreram tais abusos, nossa Ordem, fazendo seus os apelos reiterados do Papa Francisco para verificar que "*as instituições eclesiais garantem a segurança de crianças e adultos vulneráveis*", vem ao encontro deste assunto com as *Linhas norteadoras*, que foram preparadas por meu Conselho e aprovadas pela Consulta da Congregação, celebrada no início de outubro passado na Guatemala, e que agora as tornamos públicas. Elas contém as diretrizes que todos os religiosos da Somasco, nossos noviços e aqueles que trabalham – leigos sejam contratados ou voluntários - sob qualquer título dentro de nossa Ordem - em obras e em instituições religiosas, pastorais, educacionais, esportivas e sanitárias, ou de qualquer outra natureza , que tem como referência a Ordem e / ou que eles estão sujeitos a sua autoridade, são chamados a observar.

Nosso objetivo é que cada uma de nossas estruturas - Províncias / Vice-Províncias/Comissariados - tenham uma política para colocar em prática nos próximos anos em consonância com a da Ordem.

Espero que todos leiam e recebam essas *Linhas norteadoras*. Faço um apelo firme a todos para assumir um compromisso real neste assunto em face da sociedade e da igreja: somos todos chamados à transparência e a sermos dignos da confiança que o Senhor e o povo, especialmente os mais fracos e mais vulneráveis , depositaram em nós.

Gostaria de esclarecer que estas *Linhas norteadoras* não substituem nem cancelam as normas da Santa Sé ou as indicações das respectivas Conferências Episcopais ou leis canônicas criminais e processuais. Nossa proposta visa concentrar a atenção na importância e obrigação de intervir imediatamente, desde que estes casos ocorram.

Além disso, queremos oferecer um apoio que permita a Ordem agir corretamente e com justiça, em uma questão que tem repercussões profundas no bem terreno e no bem sobrenatural da vida, da dignidade e da liberdade da pessoa; como também na capacidade da Santa Igreja para dar testemunho.

Cada Preósito deve encontrar a maneira mais apropriada para essas linhas de ação atrair a atenção das comunidades e instituições de sua respectiva jurisdição, de cada irmão e dos leigos que trabalham nela. A urgência de participar e abordar o tema da tutela dos mais frágeis e vulneráveis e a delicadeza da questão em si requer que assumamos essa séria tarefa com máxima seriedade e esforço, pois diz respeito ao cumprimento do carisma e o sentido último da missão.

Peçamos todos e para todos, a ajuda do Senhor e a intercessão de Maria, a doce Mãe dos órfãos, para que cresçamos com um coração capaz de expressar ao mundo de hoje, através da nossa consagração e com nosso testemunho de vida, o amor preferencial de Deus Pai pelos pequenos e pobres.

Roma, 1º de janeiro de 2022

P. José Antonio Nieto Sepúlveda crs
preósito geral

Diretrizes da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca para a proteção de menores, pessoas com uso imperfeito da razão e de outras pessoas a quem a lei prevê a mesma proteção

"Se um membro sofre, todos os membros sofrem juntos" (1 Cor 12,26). Estas palavras de São Paulo ressoam poderosamente no meu coração, enquanto observo mais uma vez o sofrimento vivido por muitos menores como resultado de abuso sexual, abuso de poder e abuso de consciência cometidos por um número considerável de clérigos e pessoas consagradas. Este crime gera feridas profundas de dor e impotência, em primeiro lugar nas vítimas, mas também nas suas famílias e em toda a comunidade, sejam crentes ou não crentes. Olhando para trás, nunca será suficiente pedir perdão e tentar reparar os danos causados. Olhando para o futuro, nunca será suficiente o que é feito para criar uma cultura que assegure que tais situações não só não voltem a acontecer, como também não encontrem espaço para serem encobertas e perpetuadas. A dor das vítimas e de suas famílias é também a nossa dor; portanto, é urgente reafirmar uma vez mais o nosso compromisso de garantir a proteção dos menores e adultos em situações vulneráveis" (Carta do Santo Padre Francisco ao Povo de Deus, 20.08.2018).

"Caros irmãos e irmãs (...). Nosso trabalho nos levou a reconhecer, mais uma vez, que a gravidade do flagelo do abuso sexual infantil é um fenômeno historicamente difundido, infelizmente, em todas as culturas e sociedades. Só em tempos relativamente recentes é que se tornou tema de estudos sistemáticos, graças à mudança de consciência pública de um problema que antes era considerado tabu, ou seja, todos sabiam dele, mas ninguém falava sobre ele. (...) Diante de tanta crueldade (...) as explicações empíricas por si só não são suficientes; elas não são capazes de transmitir a amplitude e a profundidade deste drama. Mais uma vez, a hermenêutica positivista demonstra as suas limitações. Ela nos dá uma explicação real que nos ajudará a tomar as medidas necessárias, mas não é capaz de nos dar uma significação. E hoje precisamos de explicações e significados. As explicações nos ajudarão muito na esfera operacional, mas nos deixam a meio caminho.

Qual é, então, o "significado" existencial deste fenómeno criminoso? Tendo em conta a sua amplitude e profundidade humana, nada mais é do que a manifestação, hoje, do espírito do mal. Sem levar esta dimensão em conta, ficaremos longe da verdade e sem soluções reais. Irmãos e irmãs, hoje estamos diante de uma manifestação descarada, agressiva e destrutiva do mal. Atrás e dentro dele está o espírito do mal que, em seu orgulho e arrogância, sente que é dono do mundo e pensa que venceu. E gostaria de vos dizer isto com a autoridade de um irmão e pai, reconhecidamente pequeno e pecador, mas que é o pastor da Igreja que preside na caridade: nestes casos dolorosos vejo a mão

do mal que não poupa nem mesmo a inocência dos pequenos. E isso me leva a pensar no exemplo de Herodes que, movido pelo medo de perder seu poder, ordenou que todas as crianças de Belém fossem massacradas. Por detrás disto está Satanás.

E assim devemos tomar todas as medidas práticas que o senso comum, a ciência e a sociedade nos oferecem, assim como não devemos perder de vista esta realidade e tomar as medidas espirituais que o próprio Senhor nos ensina: humilhação, acusação de nós mesmos, oração, penitência. Esta é a única maneira de vencer o espírito do mal. Foi assim que Jesus o venceu". (Papa Francisco, Encontro para a Proteção dos Menores na Igreja, Cidade do Vaticano, 21-24 de fevereiro de 2019)

1. Pré-requisitos

1.1 O bem da criança, da pessoa vulnerável e do adulto com uma utilização habitualmente imperfeita da razão, das pessoas a quem a lei concede igual proteção, dos vulneráveis, são valores supremos a serem guardados e protegidos, tais como o valor da vida humana, da dignidade e da liberdade.

1.2 A rejeição determinada e clara do abuso sexual de crianças e adultos é um ato de justiça e uma afirmação dos valores do Evangelho e da tradição cristã.

1.3 Abuso de menores, das pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, daqueles a quem a lei concede igual proteção e de outras pessoas vulneráveis. por parte de clérigos e religiosos ou fiéis, nas condições estabelecidas no parágrafo 2.4 acima:

- fere gravemente o Senhor que quis identificar-se com a criança acolhida (Mc 9:37);
- prejudica a vítima de uma forma muitas vezes irreparável, comprometendo sua vida e sua fé em Deus, sua saúde física, mental e emocional, o desenvolvimento integral da sua pessoa, a sua liberdade, a sua dignidade e todas as outras condições necessárias para uma vida pacífica, iluminada pela presença de Deus;
- ofende a Ordem sacerdotal a que pertencem os sacerdotes em virtude do sacramento da Ordem e o Instituto ao qual o religioso está vinculado pela consagração religiosa;
- mancha a função e causa sério desconforto à instituição que serve, atuando em contradição com o seu objeto e disciplina;
- fere toda a comunidade dos fiéis, esmagada pela vergonha, dor, desconcerto e tristeza causados pela prática do crime, e causa-lhe desânimo e desconfiança em relação à Igreja, atingida, ela mesma, no mais profundo do seu coração como Mãe amorosa dos seus filhos feridos, na sua própria missão;
- é um ato que vai totalmente contra os compromissos assumidos;
- compromete a justiça.

- 1.4 A sociedade espera da Igreja o testemunho, o reconhecimento da dignidade e o respeito pelos mais fracos, como os menores, aqueles que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, aqueles a quem a lei reconhece igual proteção, enfim, aqueles que são vulneráveis. A Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca pretende cumprir esta responsabilidade com uma consciência cada vez maior, com um compromisso vigilante e constante no tempo.
- 1.5 Esta proteção é de primordial importância para a Igreja e, portanto, para o nosso Instituto, por isso devemos pôr em prática todas as iniciativas e ações legítimas e úteis para contribuir concretamente para a defesa da vida, da dignidade, da liberdade e da integridade psicofísica destas categorias de sujeitos fracos, a partir da vida quotidiana, na qual não deverá faltar nunca mais a oferta espontânea da escuta, aceitação, apoio moral, conforto, especialmente nos casos de dificuldade, proteção e instrumentos adequados para pôr fim à ofensa e aos danos que possam já ter sido causados.
- 1.6 Os menores, os adultos com um uso imperfeito da razão, aqueles que podem ser tratados como tal, de acordo com a lei, e as pessoas vulneráveis são geralmente caracterizados por imaturidade e fragilidade física e intelectual que requer uma proteção especial e muito cuidadosa por parte da Igreja. A tarefa da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca é implementar este cuidado em todas as estruturas e trabalhos nos quais realiza sua missão, com a firme intenção de aperfeiçoar cada vez mais as ferramentas para cuidar das pessoas na minoridade, das mais indefesas e frágeis, identificadas de acordo com os critérios descritos abaixo.

2. O compromisso da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca

- 2.1 Segundo o decreto de 8 de Fevereiro de 1983, emitido pela Sagrada Congregação para os Religiosos e os Institutos Seculares, nomeada pela Constituição *Regimini Ecclesiae Universae* de 15 de agosto de 1967, do Sumo Pontífice Paulo VI, que mais tarde se tornou a Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica (CIVCSVA) com a Constituição *Pastor bonus*, de 28 de junho de 1988, pelo Sumo Pontífice São João Paulo II, "*os Clérigos Regulares de Somasca, cuja casa geral está em Roma, dedicam-se ao cuidado de crianças órfãs e abandonadas e dos pobres, comprometendo-se a manifestar, através de obras de misericórdia, o amor do Pai e a bondade do nosso Salvador Jesus Cristo*".
- 2.2 Nas Constituições e Regras dos Clérigos Regulares de Somasca, emendadas durante o Capítulo Geral CXXXVIII e aprovadas em 22 de janeiro de 2018 pela CIVCSVA, está previsto que "*A nossa Congregação participa da missão apostólica da Igreja em espírito de humilde e laboriosa colaboração e promovendo iniciativas de fidelidade ao seu carisma*". (Capítulo VIII, no. 66).

"A Congregação considera o serviço de Cristo nos pobres como um elemento característico de sua missão apostólica e encontra sua constante inspiração no Fundador e na tradição reconhecida, com sua autoridade, pela Igreja. Cada uma das nossas comunidades, nos vários campos de apostolado, deve comprometer-se com os pobres e com os jovens necessitados, deve tornar sensíveis às suas necessidades todos aqueles que se aproximam dela, vivem e trabalham com ela, e deve colaborar nas iniciativas da Igreja e da sociedade" (Capítulo VIII, n. 67).

A partir destas breves referências às nossas Constituições, fica claro que a nossa Congregação está diretamente ordenada a uma missão de assistência, ajuda, apoio e a atividades que dizem respeito a menores, a pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão e àqueles a quem a lei dá igual proteção, inclusive as pessoas vulneráveis. Todas as obras da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca *"são permeadas pelas necessidades espirituais e operacionais que dela emanam"* (Capítulo VIII, n. 65). A predileção pelos temas acima referidos está enraizada nos próprios fundamentos do Instituto.

2.3 A Congregação reafirma a sua absoluta rejeição ao crime de abuso sexual de menores, dos que têm um uso imperfeito da razão, dos que são dignos de igual proteção e dos vulneráveis, de qualquer forma de violação do sexto mandamento do Decálogo, de abuso de consciência e de poder com os acima mencionados e por isso está empenhada, em primeiro lugar, em cumprir a sua missão que visa o bem-estar psicofísico e espiritual das categorias acima mencionadas, das suas famílias e da comunidade envolvida.

2.4 Cada caso requer comportamentos e decisões específicas, tomadas com uma consciência enraizada nos valores evangélicos (cf. Mc 10,14; Mc 9,12; Jo 8,32), em conformidade com as normas canônicas em vigor.

A Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca deve agir com determinação para prevenir e combater os crimes previstos pela ordem canônica - em particular, no cân. 1398 §1 da nova versão do CIC, no art. 6 §1 das *Normae de delictis reservatae* e no art. 1 da Carta Apostólica *Vos estis lux mundi* (VELM) - contra menores, pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, aqueles aos quais a lei reconhece igual proteção e pessoas vulneráveis. Estes crimes incluem abusos sexuais, de modo que cada atividade e trabalho do Instituto deve prestar atenção específica à educação humana e cristã dos jovens, e à assistência às categorias de pessoas acima mencionadas em lugares e ambientes atribuíveis à Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca (por exemplo, hospitais, lares, orfanatos, internatos, centros de acolhimento e cuidados a menores ou pessoas com deficiências mentais ou psicofísicas, casas de repouso para idosos com doenças mentais, para deficientes, etc.).

2.5 A nossa Congregação pretende contribuir concreta e eficazmente para a defesa da integridade psicofísica e da liberdade sexual destas categorias de pessoas frágeis, oferecendo-lhes, sobretudo,

ouvido atento, acolhimento, apoio moral e conforto, especialmente nos casos de dificuldade. Estes, com efeito, devido à sua imaturidade física e intelectual, ou seja, às suas peculiares fragilidades, necessitam de proteção específica. Cuidar dos mais jovens e indefesos, identificados de acordo com os critérios indicados pela ordem canônica deve, portanto, ser sempre considerado uma prioridade absoluta.

2.6 A Ordem dos Clérigos de Somasca, através do Prepósito geral e seu Conselho, e os Prepósitos provinciais, compromete-se a garantir a aplicação da lei canônica da Igreja Católica, seguindo os procedimentos nela previstos e observando as leis civis em vigor no lugar *commissi delicti*.

2.7 As Linhas Orientadoras são oferecidas pelo Prepósito geral e pelo Conselho geral às Províncias da Ordem para que tenham um documento orientador que, como fonte particular, permita-lhes iniciar uma profunda reflexão - a ser realizada também através de reuniões e comissões compostas por representantes dos interessados no assunto e por especialistas, inclusive leigos – a fim de redigir, cada qual para sua própria realidade, seu próprio texto de aplicação que tenha em conta as normas e outras fontes indicadas nestas Linhas Orientadoras, os princípios e indicações nelas contidas, tendo em conta a realidade específica dos lugares, o ambiente eclesial, social e cultural em que as Províncias operam e as normas estatutárias, tanto civis como penais, aí vigentes.

2.8 Estas Diretrizes e eventuais outras orientações elaboradas pelas próprias Províncias não excluem, categoricamente, o dever moral de todos de sinalizar e denunciar às autoridades canônicas e civis competentes notícias de um determinado crime. Pelo contrário, elas são um instrumento adicional para a busca dos objetivos descritos acima e não prejudicam quaisquer disposições legais que possam prever a obrigação de denunciar o crime.

3. Objetivos das Diretrizes para a Proteção de Menores e Pessoas Vulneráveis da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca

3.1 Estas Diretrizes têm, portanto, os seguintes objetivos:

- a. prevenir e combater o fenômeno do abuso sexual, de poder e de consciência contra as crianças, as pessoas com uso deficiente da razão, as que merecem igual proteção e as mais vulneráveis;
- b. ser um instrumento de proteção para além do previsto pelo direito canônico e civil, sem prejuízo das obrigações previstas pelo atual sistema estatal no que diz respeito à proteção destas categorias de pessoas;
- c. para facilitar a correta aplicação das normas canônicas já em vigor sobre o assunto;
- d. educar os membros da Congregação na responsabilidade individual perante o direito canônico e civil, sensibilizando-os para as normas canônicas e civis em vigor, num comportamento

marcado pela *responsabilidade* (definida como "*ter que responder por*"), aprofundada no *Encontro para a Proteção de Menores e Pessoas Vulneráveis*, realizado em fevereiro de 2019 na Cidade do Vaticano);

- e. oferecer indicações de comportamento correto a todos aqueles, clérigos, religiosos, leigos, que nas comunidades e lugares institucionais da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca se encontram em contato, em qualquer função, com menores, com pessoas que têm um uso imperfeito da razão, com aqueles a quem o direito reconhece igual proteção, e proporcionar regras essenciais, primeiramente para prevenir abusos, detectá-los, reconhecê-los, se houver suspeita de terem sido cometidos, denunciá-los às autoridades eclesiásticas e civis competentes, contribuir para a extinção da conduta criminosa, ajudar e acompanhar espiritual, psicológica e fisicamente todas as pessoas ofendidas pelo crime, bem como o seu perpetrador;
- f. proporcionar à nossa Congregação, como um todo, e a todas as Províncias dos Padres Somascos, um instrumento básico para desenvolver um diálogo constante, construtivo e atualizado sobre o tema da proteção dos menores, das pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, daqueles aos quais a lei reconhece igual tutela e das pessoas vulneráveis (esta última categoria é a descrita no art. 1 da Carta Apostólica *Vos estis lux mundi*, como se explica melhor nos parágrafos seguintes n. 9 e 10);
- g. propor argumentos e ferramentas úteis para alcançar uma cultura eficaz e avançada de prevenção, apoio e acompanhamento das pessoas e entidades envolvidas; cultura essa a ser entendida como o resultado de uma necessária renovação eclesial.
- h. estabelecer critérios para a aplicação de sanções e/ou medidas cautelares em casos de abuso sexual contra crianças ou pessoas vulneráveis ou pessoas sem uso suficiente da razão.

4. Destinatários das diretrizes para a tutela de menores, pessoas com uso imperfeito da razão, pessoas a quem a lei concede igual tutela.

4.1 Estas Diretrizes são destinadas a todos os membros pertencentes à Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca, tanto clérigos como não clérigos, e a leigos que gozam de certa dignidade ou daqueles que desempenham funções dentro de nossa Congregação. A decisão de incluir membros do nosso Instituto e leigos depende de duas razões:

- a. Em primeiro lugar, em 23 de maio de 2021, com a Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei*, o Papa Francisco promulgou a revisão do Livro VI do Código de Direito Canônico,

que entrará em vigor a 8 de dezembro de 2021. A nova versão do cânon 1398 ¹afirma que para os crimes previstos no § 1 da mesma disposição e para aqueles previstos no cânon 1395 §2, as penas previstas no cânon 1336 § 2-4 são aplicadas não só aos clérigos, mas também aos "*membros de um instituto de vida consagrada ou de uma sociedade de vida apostólica e a qualquer fiel que goza de dignidade ou exerce um ofício ou função na Igreja*";

- b. Segundo: depende da convicção de que só o sentido de responsabilidade por parte de todos os que trabalham na Igreja e, no que nos diz respeito, no nosso Instituto, mais ainda por parte daqueles que, sejam clérigos, religiosos não-clérigos ou leigos, desempenham papéis de autoridade, direção e responsabilidade em qualquer nível e em qualquer instituição (escolas, seminários, catecismo, casas de repouso, lares de família, etc.) pode ser o primeiro e decisivo passo para garantir a aplicação coerente e homogênea das normas canônicas universais e particulares que regem uma matéria tão importante, a tutela concreta dos menores, das pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão e daqueles a quem a lei reconhece igual proteção, o objetivo último da *salus animarum*, a manutenção do bom nome da Igreja.

4.2 Um cuidado especial é dado aos ambientes e lugares que necessitam de atenção constante devido ao tipo de atividades aí realizadas; neles a presença de menores e adultos vulneráveis e, portanto, necessitados de atenção especial é uma constante e determina a sua própria razão de existir. Um exemplo são as paróquias confiadas à Congregação, escolas, seminários menores e outros lugares onde se trabalha com menores e adultos vulneráveis. Por isso, todos aqueles que trabalham em diversas funções dentro destes ambientes, como *Christifideles*, devem em todo caso comprometer-se a respeitar as disposições estabelecidas pela Igreja universal, pela respectiva Conferência Episcopal, pela Igreja local e pela nossa Congregação. O tema do testemunho, incluindo o testemunho leigo, e da corresponsabilidade foi bem identificado como uma questão central em muitas das reflexões e documentos sobre o assunto acima listados: cada membro da Igreja tem um papel essencial a desempenhar para ajudar a eliminar a horrível realidade do abuso

¹ CIC, can 1398 (nova versão que entrará em vigor em 8 de dezembro de 2021) - § 1. Seja punido com privação de cargo e outras penas justas, não excluindo a demissão do estado clerical, se o caso assim o exigir, o clérigo:

1. que cometa uma ofensa ao sexto mandamento do Decálogo com um menor ou com uma pessoa que habitualmente tenha um uso imperfeito da razão ou com alguém a quem a lei conceda igual proteção;
2. que recrute ou induza um menor, ou uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou uma pessoa a quem a lei dê igual proteção, para exibir pornografia ou para participar em espetáculos pornográficos reais ou simulados;
- 3° que imoralmente adquira, guarde, exiba ou divulgue, de qualquer forma e por qualquer meio, imagens pornográficas de menores ou de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão.

§ 2 Se um membro de um Instituto de vida consagrada ou de uma sociedade de vida apostólica ou qualquer fiel que goze de algum título ou exerça um ofício ou função na Igreja comete o crime mencionado no § 1 ou no cânon 1395, § 3, deve ser punido de acordo com o cânon 1336, §§ 2-4, com o acréscimo de outras penas de acordo com a gravidade do crime.

sexual clerical. O testemunho dos leigos - por exemplo, o dos trabalhadores que trabalham naquelas realidades estreitamente associadas ou ligadas ao Instituto, onde é prevista a educação dos menores ou o cuidado de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, daqueles aos quais a lei reconhece igual proteção, dos mais vulneráveis e frágeis, ou das suas famílias, a começar pelas mães e pais que, com grande amor à Igreja, confiam seus filhos para fins educativos, de animação pastoral, de catequese, etc. - sublinha ainda mais a necessidade de que a Igreja possa dar uma resposta mais eficaz ao problema do abuso sexual. Sublinham ainda mais a necessidade de que nenhum abuso seja tolerado, encoberto, facilitado pelo silêncio cúmplice. Por este motivo, é necessário não só fazer uso, mas também integrar uma ampla participação laical para identificar e construir estruturas de *responsabilização* para a prevenção do abuso sexual. O testemunho e a colaboração, incluindo a colaboração leiga, para construir estruturas de *responsabilização*, deve ser acompanhada pela escuta perene da Igreja, que, como *Mãe amorosa*, abre-se àqueles que sofreram abusos sexuais para que sejam ouvidos, acolhidos, acompanhados e cuidados sem medo de distâncias institucionais ou estruturais ou impedimentos relacionais.

4.3 Respeito, justiça e prudência devem ser garantidos e constantemente aplicados por todos os religiosos da Ordem, leigos, funcionários, voluntários, professores, catequistas e todos aqueles que prestam serviços em nossos espaços e ambientes.

4.4 Todos os clérigos, religiosos, mas também os noviços da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca, e qualquer fiel que goze de dignidade ou exerça cargos ou funções em qualquer nível dentro de nossa Congregação, devem comprometer-se a respeitar as normas canônicas da Igreja universal, as prescrições e indicações dadas pela Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca, contidas nas Diretrizes e outros documentos que tratam do assunto, as prescrições e indicações dadas pela Província e pela Igreja local, assim como, obviamente, os regulamentos estatais aos quais estão sujeitos.

5. Princípios básicos para uma tutela eficaz

5.1 Qualquer abuso sexual de menores, de adultos que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, de pessoas dignas de igual proteção, de vulneráveis, além de ser um crime, é um pecado muito grave, ainda mais se o perpetrador é aquele a quem estes sujeitos frágeis foram confiados no âmbito eclesial, à luz da confiança que a comunidade geralmente deposita naqueles que, por vocação declarada, se apresentaram ao serviço dos mais indefesos dentro da Igreja.

5.2 Qualquer abuso sexual ou comportamento desrespeitoso para com as categorias acima mencionadas pode ser qualificado como conduta contrária ao Evangelho e aos valores da vida consagrada. Se tal conduta abusiva ou meramente desrespeitosa for, então, praticada por um

clérigo, por um religioso ou uma religiosa, fica prejudicado também o significado de uma escolha de fé seja do perpetrador como da vítima e das outras pessoas envolvidas.

- 5.3 O abuso sexual, entendido também como abuso de consciência e de poder, cometido contra uma criança, um adulto que habitualmente tem um uso imperfeito da razão ou uma pessoa vulnerável, sobretudo se foi perpetrado em ambientes eclesiais ou a eles ligados, causa sérios danos à vida, à liberdade moral e à integridade psicológica, física e emocional da vítima com implicações muito graves, prejudica a sua fé e a da sua família e até mesmo a da comunidade envolvida.
- 5.4 Qualquer abuso sexual realizado num ambiente eclesial também prejudica a reputação da Igreja e da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca, cuja tarefa é cuidar dos menores, daqueles que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, daqueles que a lei considera dignos de igual proteção, tais como os vulneráveis².
- 5.5 Para a Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca, o bem do menor e da pessoa vulnerável são valores supremos a serem salvaguardados e protegidos, portanto, quando existe a mínima suspeita de que uma conduta ofensiva referente ao caso de um crime contra o sexto mandamento ocorreu com um menor ou com uma das pessoas pertencentes às categorias acima mencionadas, os procedimentos previstos pela ordem canônica e civil de competência devem ser implementados para verificar a verdade e alcançar os objetivos que a própria Igreja estabeleceu.
- 5.6 A Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca assume a responsabilidade de buscar a justiça, como caminho privilegiado da verdade, sempre que houver suspeita de conduta ofensiva a estes bens preciosos. Para isso, a Congregação se empenha, em primeira pessoa, para garantir que a justiça canônica e a justiça civil, se feridas, sejam devidamente reparadas. Neste sentido, a Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca pretende prestar uma cooperação significativa às autoridades judiciais do Estado, na averiguação de fatos e responsabilidades.
- 5.7 Qualquer comportamento que seja cúmplice ou que vise encobrir ou ocultar estes pecados e crimes graves ou iludir as investigações relevantes por parte das autoridades legítimas, ou não comunicar ou omitir elementos ou informações úteis para a busca da verdade deve ser combatido. Da mesma forma deve ser combatida, qualquer atitude de silêncio por parte dos chamados a testemunhar os fatos. A Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca concorda com o tema do “*responder por*”, (definida em inglês *accountability*), tratado como tema central em ocasião do Encontro para a Proteção dos Menores na Igreja, realizado em fevereiro de 2019 na Cidade do Vaticano. *A responsabilização* implica a superação da cultura da ocultação. Só se cada um de nós,

²De acordo com a definição dada no Artigo 1 da Carta Apostólica *Vos estis lux mundi* uma pessoa vulnerável é aquela que se encontra em estado de enfermidade, deficiência física ou mental, ou privação de liberdade pessoal que, de fato, mesmo ocasionalmente, limita a sua capacidade de compreender ou de querer ou, simplesmente, de opor resistência à ofensa.

a começar pelos Superiores das comunidades, por cada membro do Instituto e pelos responsáveis das diversas realidades educativas e assistenciais em vários níveis, compreender a importância de descobrir e trazer à luz o que antes se mantinha escondido e na sombra, por vergonha ou para proteger a honra das pessoas, das famílias, dos cargos e das instituições envolvidas, será possível contribuir para a clareza, para uma ação responsável que salve a vida, a dignidade e a liberdade humana e alcance a justiça.

- 5.8 Toda pessoa ferida merece respeito total por sua vontade e sensibilidade, assim como os membros da sua família. A todos eles, deve sempre ser garantido acolhimento, compreensão, participação na sua dor, acompanhamento e apoio espiritual e psicológico adequado.
- 5.9 A Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca acredita que, para alcançar plenamente a verdade e a justiça, também é necessário implementar a transparência. Esta deve ser entendida como uma consequência direta e imprescindível do conhecimento e da compreensão através da escuta, da assunção de responsabilidades, da *responsabilização*, da superação da terrível prática de encobrir os abusos já ocorridos. Reconhecer a verdade dos fatos é essencial, mas a transparência implica também fazer conhecer as iniciativas já em ato para implementar uma proteção eficaz, indicando os procedimentos para lidar com estas situações, as medidas adotadas, comunicando as conclusões e as decisões tomadas contra os declarados culpados. Só através da aplicação do princípio da transparência é que os indivíduos e as comunidades envolvidas, e possivelmente também terceiros, estarão verdadeiramente conscientes, não só dos atos criminosos e das faltas, mas também de todos os passos que a Igreja deu, prontamente, para responder a tais situações.

6. Prevenção

- 6.1 A prevenção deve ser considerada a mais eficaz resposta por parte da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca, que só deste modo poderá defender e realizar o valor de seu testemunho cristão e da atividade educativa e pastoral desenvolvida em tantas partes do mundo, distantes umas das outras.
- 6.2 A prevenção significa conhecer e dar a conhecer o problema, falar sobre ele com justiça e clareza, para que as pessoas tomem consciência dele e assumam a responsabilidade de agir eficazmente para proteger os envolvidos.
- 6.3 Prevenção significa identificar fatores de risco no ambiente e nas pessoas, e tomar medidas para proteger os menores, os vulneráveis e aqueles com uso habitualmente imperfeito da razão.
- 6.4 A prevenção significa planejar formas de ensino e difusão da cultura necessária para compreender o fenômeno, as indicações corretas para estabelecer os métodos relacionais mais adequados nos

ambientes em questão, para identificar as condições ambientais em risco e os comportamentos prudenciais mais adequados.

- 6.5 Prevenção significa elaborar códigos de conduta que levem em conta os princípios e regras do direito canônico vigente, do direito estatal, dos ambientes culturais e dos diferentes papéis das pessoas envolvidas em ambientes educacionais, pastorais e espirituais frequentados por categorias de pessoas menores de 18 anos e outras pessoas merecedoras de tutela.
- 6.6 Prevenção significa fazer e implementar escolhas que priorizem o respeito pela vida, dignidade e liberdade da pessoa, especialmente quando se trata de menores e vulneráveis.
- 6.7 Prevenção significa reconhecer erros passados, negligência e descuido, para não cometer os mesmos erros novamente.
- 6.8 Prevenção significa utilizar especialistas externos em vários campos para compreender em profundidade o fenômeno dos abusos dentro da Igreja e para garantir uma cultura e uma informação correta.
- 6.9 A prevenção significa estar consciente da relevância que veio adquirindo o uso globalizado da tecnologia, dos meios de comunicação de massas e das novas formas de comunicação multimídia. A difusão da pornografia na Rede, e a extrema facilidade de acesso à mesma, tem uma influência decisiva no desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, com inevitáveis consequências nas suas esferas sexuais, afetiva e relacional, nas suas capacidades cognitivas e na sua forma de relacionamento com os outros.
- 6.10 Prevenção significa colaborar com outros órgãos e atores da sociedade civil para promover uma cultura de proteção eficaz. Neste sentido, a Ordem dos Padres Somascos promoverá iniciativas, conferências, programas de informação e formação organizados em todas as Províncias, a fim de envolver plenamente todos os membros do Instituto, os fiéis nelas presentes, as pessoas destinatárias da proteção, suas famílias e comunidades.
- 6.11 Clérigos e religiosos não-clérigos são muito mais que assistentes sociais ou conselheiros de juventude, eles são consagrados para levar a Palavra e a graça do Senhor ao povo de Deus. Isto só é possível com uma vida espiritual profunda e uma formação integral adequada e consciente da pessoa (*"O compromisso com o celibato na castidade pressupõe uma maturidade espiritual e afetiva. Para a preparação e vivência do mesmo, além das disposições espirituais, será necessário recorrer à contribuição das ciências humanas em matéria de afetividade e ter aptidão para uma relação humana sadia e serena"* no DG 42). Por este motivo, prevenção também significa:
 - a. selecionar com muito cuidado e cautela aqueles que se candidatam para ingressar no Instituto ou que simplesmente se candidatam para trabalhar em diferentes níveis e em diferentes funções;

- b. monitorar continuamente, com um nível de atenção muito elevado, a presença e a continuação da idoneidade profissional, dos seus membros e colaboradores em diversas funções;

A este respeito, é útil citar a seguinte passagem da Carta circular da CDF dirigida às Conferências Episcopais para preparar orientações para o tratamento dos casos de abuso sexual clerical de menores:

"Em 2002, o Papa João Paulo II disse: 'Não há lugar no sacerdócio e na vida religiosa para aqueles que poderiam prejudicar os jovens'". (Nº 3, Discurso aos Cardeais americanos, 23 de abril de 2002). Estas palavras recordam a responsabilidade específica dos Bispos, dos Superiores Maiores e dos responsáveis pela formação dos futuros sacerdotes e religiosos. As indicações dadas na Exortação Apostólica "Pastores dabo vobis", assim como as instruções dos Dicastérios competentes da Santa Sé, adquirem importância crescente em vista de um correto discernimento vocacional e de uma sólida formação humana e espiritual dos candidatos. Em particular, será preciso zelar para que eles apreciem a castidade e o celibato e as responsabilidades da paternidade espiritual à qual o clérigo é chamado, e possam aprofundar o seu conhecimento da disciplina da Igreja sobre o assunto. Indicações mais específicas podem ser incorporadas aos programas de formação dos seminários e das casas de formação previstos na respectiva "Ratio institutionis sacerdotalis" de cada nação e Instituto de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica.

Além disso, deve-se ter especial cuidado para garantir a devida troca de informações sobre os candidatos ao sacerdócio ou à vida religiosa que passam de um seminário para outro, entre diferentes dioceses ou entre institutos religiosos e dioceses.

d) O acompanhamento dos sacerdotes:

1. O bispo terá o dever de tratar todos os seus sacerdotes como pai e irmão. O bispo prestará também especial atenção à formação permanente do clero, especialmente nos primeiros anos após a ordenação sagrada, sublinhando a importância da oração e do apoio mútuo na fraternidade sacerdotal. Os sacerdotes sejam advertidos sobre os danos causados por um clérigo à vítima de abuso sexual e sobre sua própria responsabilidade diante da normativa canônica e civil e sejam também advertidos sobre como reconhecer quais poderiam ser os sinais de eventuais abusos cometidos por qualquer pessoa contra menores".

- c. elaborar e comunicar adequadamente, inclusive através de cursos de formação e atualização dirigidos aos membros, clérigos e não-clérigos, bem como aos colaboradores leigos, e às famílias dos menores, àqueles que habitualmente têm um uso imperfeito da razão e àqueles a quem a lei reconhece igual tutela. Cada um deles deve estar sempre

consciente de que nunca correrá o risco de ser deixado à sua sorte ou de permanecer isolado ou, pior ainda, indefeso pelas próprias realidades eclesiais às quais se confiaram ou foram confiados pelos seus entes queridos.

7. Informação e tutela do bom nome e confidencialidade de todas as pessoas envolvidas

7.1 A obrigação de fornecer informação adequada à comunidade com informação que corresponda à verdade deve ser sempre cumprida adequadamente e com muito cuidado, atribuindo a tarefa de porta-voz a profissionais adequados. Se houver processos administrativos ou judiciais pendentes no sistema jurídico canônico e/ou estatal, esta comunicação deve ser realizada no respeito do segredo típico das etapas de tais processos e da obrigação de proteger o bom nome e a confidencialidade de todas as pessoas envolvidas e os desejos da suposta vítima.

8. A eficácia, implementação e funcionamento das Diretrizes para a tutela de menores, pessoas com uso imperfeito da razão, outros com igual proteção perante a lei, e os vulneráveis.

8.1 As presentes diretrizes têm o valor de uma instrução de acordo com o estabelecido no cân. 34 CIC e, juntamente com as instruções elaboradas pelas respectivas entidades da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca e pelas autoridades competentes da Igreja particular, determinam a conduta da Ordem em relação aos casos que dizem respeito à proteção de menores, pessoas vulneráveis e pessoas que habitualmente carecem do uso da razão. Serão efetivos a partir do dia seguinte à sua publicação no site institucional da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca.

8.2 A implementação destas Diretrizes depende da responsabilidade de todos, especialmente daqueles que exercem o serviço de autoridade em qualquer nível e em qualquer das instituições da Ordem e dos órgãos a ela vinculados ou associáveis.

8.3 O respeito, a correção, a prudência e a observância dos princípios neles contidos são exigidos de todos os Padres Somascos, dos leigos, sejam funcionários permanentes ou ocasionais, colaboradores, voluntários, professores, catequistas e de todos aqueles que prestam serviços em nossos espaços. A este respeito, cada Província é chamada a divulgar estas Diretrizes e quaisquer outras específicas que cada uma delas venha a elaborar para estes assuntos.

8.4 Todos os clérigos, religiosos e noviços da Congregação dos Clérigos Regulares de Somasca, os colaboradores leigos e os que trabalham no contexto das realidades relacionadas com a referida Congregação devem comprometer-se a respeitar as orientações da Igreja universal, da respectiva Conferência Episcopal, da Igreja local e da própria Congregação.

8.5 Todas estas pessoas são obrigadas, como cidadãos, a respeitar a lei estatal vigente para elas.

9. Fontes de referência

9.1 A Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca e todas as Comunidades da mesma em todas as partes do mundo, referem-se, partilham e aplicam em matéria de proteção dos menores, das pessoas vulneráveis e daqueles que habitualmente têm um uso imperfeito da razão as seguintes fontes: a lei divina natural; a lei divina positiva; a lei que a Igreja dá a si mesma, autonomamente, no decorrer do tempo (lei positiva). A doutrina e a tradição aceitas pela Igreja têm um grau de vinculação diferente, em cujo ápice está sempre a palavra de Deus.

9.2 As fontes às quais deve ser feita referência no que diz respeito à proteção dos menores, das pessoas com deficiência e de outras categorias de pessoas a quem a lei prevê a igualdade de proteção são as seguintes

- a. O Código de Direito Canónico e o Código dos Cânones das Igrejas Orientais, tendo em conta que todo o Livro VI do Código de Direito Canónico foi completamente reformulado pela Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei* do Papa Francisco de 1 de junho de 2021 e entrará em vigor a 8 de dezembro de 2021. Na nova versão, o *delictum contra sextum cum minore* está expressamente previsto no cânon 1398 que, agora incluído entre os crimes contra a vida humana, a dignidade e a liberdade e não mais entre os crimes contra obrigações especiais, assim dispõe: "*§ 1 Seja punido com a privação do cargo e com outras justas penas, não excluindo, se o caso o comporte, a demissão do estado clerical, o clérigo:*

1. que cometa um delito contra o sexto mandamento do Decálogo com um menor ou com uma pessoa que habitualmente tenha um uso imperfeito da razão ou com alguém a quem a lei conceda igual tutela;

2. recrutar ou induzir um menor, ou uma pessoa que sofra habitualmente de um defeito mental, ou uma pessoa a quem a lei dê igual proteção, para exibir pornografia ou para participar de espetáculos pornográficos reais ou simulados;

3º que imoralmente adquira, guarda, exhibe ou divulga, de qualquer forma e por qualquer meio, imagens pornográficas de menores ou de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão.

§ 2 Se um membro de um instituto de vida consagrada ou de uma sociedade de vida apostólica ou qualquer fiel que goze de dignidade ou exerça um ofício ou função na Igreja comete o crime mencionado no § 1 ou no cânon 1395, § 3, deve ser punido de acordo com o cânon 1336, §§ 2-4, com o acréscimo de outras penas de acordo com a gravidade do crime."

- b. O cân. 1395 CIC na nova versão diz: "§1. Um clérigo em concubinato, além do caso mencionado no cân. 1394, e um clérigo que continua escandalosamente em outro pecado externo contra o sexto preceito do Decálogo, devem ser punidos com suspensão, à qual outras penas podem ser acrescentadas gradualmente se o crime persistir após a admoestação, até ser demitido do estado clerical. § 2. Um clérigo que tenha cometido outros crimes contra o sexto preceito do Decálogo, se de fato o crime tiver sido cometido publicamente, será punido com penas justas, não excluindo a demissão do estado clerical se o caso assim o exigir. § 3. Um clérigo que comete um delito contra o sexto mandamento do Decálogo ou força alguém a realizar ou submeter-se a atos sexuais através de violência, ameaças ou abuso de autoridade deve ser punido com a mesma pena que no § 2.
- c. A Constituição Apostólica *Pastor Bonus* de 28 de junho de 1988, com emendas posteriores;
- d. A Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio *Sacramentorum sanctitatis tutela* com a qual foram promulgadas as *Normae de gravioribus delictis Congregationi pro Doctrina Fidei reservatis* válidas tanto para os fiéis latinos como para os orientais, foi promulgada a 30 de abril de 2011. Com este Motu Proprio, o Papa João Paulo II promulgou as normas relativas aos crimes mais graves reservados à Congregação para a Doutrina da Fé. O abuso de crianças cometido por um diácono, sacerdote ou bispo é contado entre aqueles considerados como "*crimes mais graves*", e colocado sob a jurisdição da Congregação para a Doutrina da Fé (daí a definição de *delictum reservatum*). Esta é uma legislação especial que, portanto, prevalece sobre a legislação universal.
- e. As *Normae de delictis Congregationi pro Doctrina Fidei reservatis seu Normae de delictis contra fidem necnon de gravioribus delictis*, emitidas em 21 de maio de 2010 pelo Papa Bento XVI. Na introdução histórica editada pela Congregação para a Doutrina da Fé assim é explicada sua "*ratio*": "*Após um cuidadoso e profundo estudo das mudanças propostas, os membros da Congregação para a Doutrina da Fé submeteram ao Romano Pontífice o resultado das suas determinações, que o próprio Sumo Pontífice, por decisão de 21 de maio de 2010, aprovou, ordenando a sua promulgação*". As alterações introduzidas são tanto substantivas como processuais.
- f. *Carta ao Povo de Deus*, na Irlanda, de 19 de março de 2010, do Sumo Pontífice Bento XVI;
- g. A *Carta circular para ajudar as Conferências Episcopais a preparar as orientações para o tratamento dos casos de abuso sexual de menores pelos clérigos*, emitida pela Congregação para a Doutrina da Fé (3 de maio de 2011). Este documento, que trata especificamente do crime *contra sextum cum minore*, foi entregue aos Bispos para "*dar*

uma resposta adequada aos possíveis casos de abuso sexual de menores cometidos pelos clérigos nas suas dioceses " (na Introdução da *Carta*) e para encorajar as Conferências Episcopais a desenvolverem orientações que *"conduzam a uma orientação comum no seio de uma Conferência Episcopal e ajudem a harmonizar melhor os esforços de cada um dos Bispos na salvaguarda dos menores."* (na conclusão). Na verdade, constitui um texto de referência de natureza ainda mais ampla do que os destinatários indicados e é absolutamente essencial, pois oferece numerosos pontos de reflexão e definições das instituições jurídicas envolvidas. Propõe o *"encaminhamento dos crimes às autoridades competentes"*, sem prejuízo da jurisdição do foro sacramental interno (parte I, letra e), o compromisso de colaboração com as autoridades civis, já previsto por Bento XVI na sua Carta aos Católicos da Irlanda. A Carta Circular de Maio de 2011 tem um conteúdo mais preciso e definido do que o já previsto pelo *Guia para a Compreensão dos Procedimentos básicos da Congregação para a Doutrina da Fé (CFD) relativamente às acusações de abusos sexuais* de 11 de abril de 2010 (letra A). Em particular, esclarece que a colaboração deve dizer respeito não só aos abusos cometidos pelos clérigos, mas também aos cometidos por leigos e religiosos que trabalham em estruturas eclesiais (parte I, letra e).

- h. A Carta Apostólica de 11 de julho de 2013, sob a forma de um *Motu proprio*, *"Ai nostri tempi"*;
- i. A Carta Apostólica de 4 de junho de 2016, sob a forma de um *motu proprio*, *"Como uma mãe amorosa"* pela qual o Pontífice pretendia identificar entre as "causas graves", pelas quais um Bispo pode ser afastado do seu ofício eclesial, *"a negligência dos Bispos no exercício do seu ofício, particularmente no que diz respeito aos casos de abuso sexual cometido contra menores e adultos vulneráveis, prevista no MP "Sacramentorum Sanctitatis tutela" promulgado por S. João Paulo II e emendado pelo meu amado predecessor Bento XVI. Nesses casos, será observado o seguinte procedimento"*. (Citações retiradas de um Boletim da Sala de Imprensa da Santa Sé de 4 de junho de 2016). O m.p. propõe procedimentos e estruturas institucionais com a finalidade de criar uma verdadeira responsabilização nos casos relacionados com a má conduta dos Bispos e dos Superiores Religiosos e sua má gestão dos casos de abuso sexual *cum minore*. Especificamente, prevê que um bispo, um Eparca ou um Superior de um instituto religioso ou sociedade de vida apostólica de direito pontifício pode ser afastado se a sua falta de diligência a este respeito for grave, como se afirma no artigo 1: *§1. 368 CIC e cân. 313 CCEO, pode ser legitimamente destituído do cargo se tiver praticado negligentemente ou omitido atos que tenham causado sérios danos a terceiros, sejam eles indivíduos ou uma comunidade como*

um todo. Os danos podem ser físicos, morais, espirituais ou financeiros. § 2. Um bispo diocesano ou Eparca só pode ser afastado se tiver objetivamente falhado de forma muito séria no exercício da diligência exigida pelo seu ofício pastoral, mesmo sem culpa moral grave da sua parte. § No caso de abuso de menores ou adultos vulneráveis, é suficiente que a falta de diligência seja grave. § Os Superiores maiores dos Institutos Religiosos e das Sociedades de Vida Apostólica de Direito Pontifício são equiparados ao Bispo diocesano e ao Eparca.

j. O dom da vocação sacerdotal está regulamentado na *Ratio Fundamentalis Institutionis Sacerdotalis* publicada pela Congregação para o Clero (8 de dezembro de 2016), que inclui uma seção sobre a proteção dos menores e o acompanhamento das vítimas (art. 202).

k.

Carta do Papa Francisco ao Povo de Deus Peregrino no Chile, 31 de maio de 2018, na qual o Sumo Pontífice chama a atenção para a necessidade de redescobrir o significado autêntico da mensagem evangélica, a fim de reavaliar a liberdade e a integridade da pessoa. Desta reflexão nasce o convite aos centros de formação religiosa, seminários, institutos de formação e faculdades teológicas, para promover uma reflexão teológica capaz de fomentar uma fé madura e ao mesmo tempo uma comunidade aberta ao diálogo, ao encontro e ao confronto, capaz de identificar e bloquear potenciais situações de abuso:

“ 5. La cultura del abuso y del encubrimiento es incompatible con la lógica del Evangelio ya que la salvación ofrecida por Cristo es siempre una oferta, un don que reclama y exige la libertad. Lavando los pies a los discípulos es como Cristo nos muestra el rostro de Dios. Nunca es por coacción ni obligación sino por servicio. Digámoslo claro, todos los medios que atenten contra la libertad e integridad de las personas son anti-evangélicos; por tanto es preciso también generar procesos de fe donde se aprenda a saber cuando es necesario dudar y cuando no. «La doctrina, o mejor, nuestra comprensión y expresión de ella, ‘no es un sistema cerrado, privado de dinámicas capaces de generar interrogantes, dudas, cuestionamientos’, ya que las preguntas de nuestro pueblo, sus angústias, sus peleas, sus sueños, sus luchas, sus preocupaciones, poseen valor hermenéutico que no podemos ignorar si queremos tomar en serio el principio de encarnación». Invito a todos los Centros de formación religiosa, facultades teológicas, institutos terciarios, seminarios, casas de formación y de espiritualidad a promover una reflexión teológica que sea capaz de estar a la altura del tiempo presente, promover una fe madura, adulta y que asuma el humus vital del Pueblo de Dios con sus búsquedas y cuestionamientos. Y así, entonces, promover comunidades capaces de luchar contra situaciones abusivas, comunidades donde el intercambio, la discusión, la confrontación sean bienvenidas.

Seremos fecundos en la medida que potenciemos comunidades abiertas desde su interior y así se liberen de pensamientos cerrados y autoreferenciales llenos de promesas y espejismos que prometen vida pero que en definitiva favorecen la cultura del abuso.”;

- l. A Carta do Santo Padre Francisco ao Povo de Deus (20 de agosto de 2018) representa plenamente o espírito da Igreja diante da grave questão dos abusos. Nele, o Pontífice, após a publicação do relatório sobre os casos de pedofilia nas Dioceses da Pensilvânia (Estados Unidos), expressa, em nome de todo o Povo de Deus, "*vergonha e arrependimento*" e sublinha a necessidade de conversão por parte de toda a comunidade, a fim de realizar a renovação eclesial: "*É sempre bom recordar que o Senhor, “na história da salvação, salvou um povo. Não há uma identidade completa sem pertencer a um povo. Portanto, ninguém se salva sozinho, como indivíduo isolado, mas Deus nos atrai levando em conta a complexa teia de relações interpessoais que se estabelecem na comunidade humana: Deus quis entrar numa dinâmica popular, na dinâmica de um povo” (Exortação Apostólica Gaudete et Exultate, 6). Portanto, a único modo de podermos responder a este mal que tirou tantas vidas é vivê-lo como uma tarefa que nos envolve e diz respeito a todos nós, como Povo de Deus. Esta consciência de sentir-se parte de um povo comum e de uma história comum nos permitirá reconhecer os nossos pecados e erros passados com uma abertura penitencial capaz de ser renovada a partir de dentro. Tudo o que for feito para erradicar a cultura do abuso de nossas comunidades, sem a participação ativa de todos os membros da Igreja, não conseguirá gerar dinâmicas necessárias para uma transformação saudável e eficaz"*. Toda a comunidade envolvida responde ao flagelo do abuso, não porque seja culpada, mas porque é responsável pelo cuidado com os pequenos. Sempre que um dos mais jovens ou mais frágeis é ferido, toda a comunidade sofre porque não conseguiu deter o agressor ou não fez o necessário para evitar e prevenir o abuso. A prevenção não pode ser considerada como uma série de ações isoladas ou realizadas mecanicamente, mas deve ser vista como parte de um processo de renovação eclesial comunitária, capaz de colocar no centro os cuidados e a proteção daqueles que mais precisam de tutela. Somente nesta perspectiva de conversão a comunidade pode superar o silêncio, a indiferença, o preconceito e a inércia.
- m. *Os Anais do Encontro para a Proteção dos Menores na Igreja - Cidade do Vaticano 21-24 de fevereiro de 2019.*
- n. Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio do Sumo Pontífice Francisco *sobre a proteção dos Menores e das Pessoas Vulneráveis* (26 de março de 2019). Representa uma fonte legislativa e uma diretriz para o Estado da Cidade do Vaticano, dando seguimento ao que havia sido anunciado no final do Encontro sobre a Proteção dos Menores na Igreja",

em fevereiro de 2019. "*A proteção dos menores e das pessoas vulneráveis é parte integrante da mensagem evangélica que a Igreja e todos os seus membros são chamados a difundir no mundo inteiro*", lê-se nas palavras de abertura do Motu proprio, "*Todos nós, portanto, temos o dever de acolher com generosidade os menores e as pessoas vulneráveis e de criar um ambiente seguro para eles, tendo prioritariamente em conta os seus interesses*".

- o. A Carta Apostólica na forma de *motu proprio* do Sumo Pontífice Francisco *Vos estis lux mundi* de 9 de maio de 2019 (também chamada VELM). Este m.p. estabelece definições e procedimentos para denunciar o assédio e a violência e assegurar que os Bispos e os Superiores Religiosos deem conta do próprio agir. Também introduz a obrigação de clérigos e religiosos denunciarem abusos, não apenas abuso de crianças, e a exigência de que cada diocese tenha um sistema acessível ao público para receber denúncias. Os membros leigos da Igreja também foram convidados a denunciar. Daí a necessidade de lhes fornecer um local físico e virtual (por exemplo, uma caixa postal exclusiva para eles) ao qual possam se dirigir. A legislação VELM foi promulgada *ad experimentum* e precisa ser coordenada com a legislação SST.
- p. O *Rescriptum ex audientia SS.mi* do Santo Padre Francisco, pelo qual são introduzidas algumas mudanças nas "*Normae de gravioribus delictis*" (17 de dezembro de 2019). Neste *Rescriptum* foram introduzidas algumas alterações às *Normae de gravioribus delictis*. Em comparação com a fonte anterior, a idade foi aumentada de 14 para 18 anos e declarada punível "*a aquisição ou posse ou difusão, para fins de luxúria, de imagens pornográficas de menores de 18 anos por um clérigo, de qualquer forma e por qualquer meio*".
- q. O *Rescriptum ex audientia SS.mi* do Santo Padre Francisco, promulgando a Instrução sobre o sigilo dos casos (17 de dezembro de 2019). Prevê que o abuso sexual cometido por membros do clero contra menores de idade já não está coberto pelo segredo papal, embora o segredo de ofício continue eficaz para garantir "*a segurança, integridade e confidencialidade*" das várias etapas do processo e "*para proteger o bom nome, a imagem e a privacidade de todos os envolvidos*".
- r. O *Vademecum sobre certos pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos (ver I.0.)* de 16 de julho de 2020, com o qual a Congregação para a Doutrina da Fé deu resposta a numerosas perguntas sobre os passos a serem dados nos casos criminais da sua competência. O *Vademecum* é destinado a Ordinários e profissionais do direito que precisam traduzir normas canônicas, sobre o abuso sexual de menores por clérigos, em ações concretas. O *Vademecum* não é um texto normativo e sim mais como um prontuário do qual se recomenda a observância;

- s. As Constituições e Regras da Congregação dos Clérigos Regulares de Somasca.

Deve-se fazer referência também às Diretrizes para a Proteção de Menores e Vulneráveis, emitidas pelas respectivas Conferências Episcopais e Conferências de Superiores Maiores.

A partir desta rápida panorâmica fica claro que o tema da proteção de menores e pessoas vulneráveis tem sido objeto de constante estudo e, mais recentemente, objeto de repetidos apelos do Papa Francisco para garantir a segurança das crianças e dos adultos vulneráveis nas instituições eclesiais. Isto levou à elaboração do presente protocolo para todos os religiosos e religiosas do Instituto, tanto clérigos como não-clérigos, e para os demais fiéis investidos de dignidade e ocupando cargos em qualquer obra do Instituto, no que se refere especificamente àqueles que estão em contato com menores e pessoas vulneráveis, acreditando que, independentemente do tipo de tarefa, todos devem sentir-se responsáveis.

10. Definições

10.1 Definições claras beneficiam a transparência e uma comunicação interna e externa eficaz. A questão da comunicação eficaz é parte integrante de um caminho de renovação eclesial e da realização de uma proteção eficaz dos menores e das pessoas vulneráveis. Não é possível quebrar a cultura do silêncio e fornecer informações corretas que correspondam à verdade, se não utilizarmos uma nomenclatura compartilhada que seja o resultado de regras e parâmetros precisos que impliquem também uma reflexão em nível teológico, jurídico, filosófico e antropológico, onde o assunto em *questão* é tratado e tratado em contextos culturais e sociais, com línguas e expressões idiomáticas diferentes. Se existir já confusão nas categorias teológicas, legais e outras, não poderá haver clareza de termos.

10.2 Não existe uma definição explícita e acordada de abuso sexual, dadas as diferenças culturais e sociais que existem no mundo e as diferentes leis em vigor em cada Estado nesta área. O direito canônico, como se vê na seção sobre fontes, tem disposições específicas que não coincidem necessariamente com as vigentes nos Estados. Segundo a lei canônica em vigor até 7 de dezembro de 2021, os atos sexuais cometidos com menores de dezoito anos ou com pessoas para as quais a lei reserva igual proteção são delitos *contra sextum* somente se cometidos por clérigos religiosos ou diocesanos ou membros de Institutos de vida consagrada ou de Sociedades de vida apostólica, ou diáconos. Se fossem cometidos por membros de Institutos religiosos ou de Institutos seculares e Sociedades de vida apostólica sem ordenação sacerdotal, resultariam na demissão do instituto. Se cometidos por fiéis leigos, tais atos seriam considerados somente como pecados.

10.3 A Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei* prevê a entrada em vigor, a partir de 8 de dezembro de 2021, do Livro VI revisto, cujo cânon 1398 diz: "1. *Um clérigo deve ser punido com a privação do cargo e outras medidas justas, sem excluir a demissão do estado clerical, se o caso assim o exigir: 1º que comete um crime contra o sexto mandamento do Decálogo com um menor ou com uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão ou com alguém a quem a lei reconhece igual proteção; 2º que recruta ou induz um menor, ou uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão ou alguém a quem a lei reconhece igual proteção, para se mostrar pornograficamente ou para participar em exposições pornográficas reais ou simuladas; 3. que imoralmente adquire, mantém, exhibe ou divulga, de qualquer forma e por qualquer meio, imagens pornográficas de menores ou de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão. § 2. O membro de um Instituto de vida consagrada ou de uma Sociedade de vida apostólica, e qualquer fiel que goze de dignidade ou exerça um cargo ou função na Igreja, se cometer o crime mencionado no § 1 ou no cânon 1395, § 3, deve ser punido de acordo com o cânon 1336, §§ 2-4, com o acréscimo de outras penas, de acordo com a gravidade do crime".*

Da nova versão do cânon 1398 do CIC, que substituirá o cânon 1395, fica claro que os delitos aí descritos incluem não só clérigos e diáconos, mas também fiéis religiosos e leigos. O sujeito passivo é o menor de dezoito anos, mas em comparação com o cânon correspondente da versão anterior do Livro VI, é incluída a pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão ou a pessoa a quem a lei reconhece igual proteção.

10.4 No que diz respeito às penas aplicáveis aos clérigos (e diáconos) nos casos previstos pelo novo cânon 1398 CIC, além da privação do cargo e outras penas justas, sem excluir a demissão do estado clerical, o novo cânon 1398 CIC estabelece que um religioso ou qualquer fiel que cometa os crimes referidos no §1 do mesmo cânon ou os crimes referidos no cânon 1395 §3 (que também tem uma nova formulação) deve ser punido pelo novo cânon. A nova formulação do cânon 1398 do Código de Direito Canônico estabelece que as penas do cânon 1336 §§ 2-4 devem ser aplicadas a qualquer religioso ou fiel que cometa os crimes mencionados no §1 do mesmo cânon ou os crimes mencionados no cânon 1395 §3 (que também foi reformulado com a revisão do Livro VI)³⁴ possível adição de outras penas proporcionais à gravidade do ato.

³ CIC Can. 1395 (nova versão) § 3. Um clérigo que por violência, ameaça ou abuso de autoridade comete um crime contra o sexto mandamento do Decálogo ou força alguém a realizar ou sofrer atos sexuais deve ser punido com a mesma pena que no § 2.

⁴ CIC Can. 1336 (nova versão) Can. 1336 - § 1. As penas expiatórias que podem ser aplicadas a um infrator perpetuamente ou por um período fixo ou indefinido de tempo, além de outras que a lei possa ter estabelecido, são as enumeradas nos §§ 2-5.

§ 2: Injunção:

1º. de residir num determinado lugar ou território;

2º de pagar uma multa ou uma soma de dinheiro para os fins da Igreja, de acordo com o regulamento definido pela Conferência Episcopal.

10.5 A disposição do Artigo 6 das *Normae de delictis reservatis* estabelece quais as ofensas reservadas à Congregação para a Doutrina da Fé (CDF): "*§ 1. As ofensas mais graves à moral, reservadas ao julgamento da Congregação para a Doutrina da Fé, são: "1. a ofensa ao sexto mandamento do Decálogo cometida por um clérigo com uma pessoa menor de dezoito anos; neste número, uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão é equiparada a um menor; 2. a aquisição ou posse ou difusão, para fins de luxúria, de imagens pornográficas de menores de catorze anos por um clérigo, de qualquer forma e por qualquer meio. § 2. Um clérigo que cometa os crimes mencionados no § 1 será punido de acordo com a gravidade do crime, não excluindo a dispensa ou a demissão".*

10.6 As normas promulgadas na Carta Apostólica *Vos estis lux mundi* (VELM) de 7 de maio de 2019, cuja eficácia é *ad experimentum* para a duração de três anos, preveem (Art. 3) a obrigatoriedade de denúncia por parte de clérigos e religiosos no caso de *notitia criminis* em referência a crimes contra o sexto mandamento do Decálogo. De particular interesse para as Províncias é tudo o que está estabelecido no Título I sobre as "*Disposições gerais*" relativas ao estabelecimento de um lugar acessível ao público para fazer a denúncia, à obrigação de denúncia por parte de um clérigo e um religioso, à proteção da pessoa que faz a denúncia, à recepção e à escuta daqueles que afirmam ter sido ofendidos juntamente com suas famílias. O "Motu próprio" equipara a "pessoa vulnerável" com o menor, o que está claramente definido no Artigo 1 § 2, letra b. No Título II sobre as "*Disposições relativas aos Bispos e equivalentes*", as Províncias estão interessadas no que se diz sobre a observância das leis do Estado (Artigo 19). Quanto à violação do sexto preceito do Decálogo com menores, "*Vos estis lux mundi*" não alterou o delito penal referido no cânon 1395 §2 CIC e no artigo 6 §1, n. 1 do "Motu próprio" "*Sacramentorum sanctitatis tutela*". Também se confirma que o julgamento por crimes deste tipo, se cometidos por

§ 3: Proibição:

1º de residir num determinado lugar ou território;

2º de exercer, em qualquer lugar ou num determinado lugar ou território, ou fora deles, todos ou alguns cargos, atribuições, ministérios ou funções ou apenas algumas das tarefas inerentes aos cargos ou atribuições;

3º de exercer todos ou alguns dos atos de poder de ordem

4º de exercer todos ou alguns dos atos de poder do governo;

5. de exercer qualquer direito ou privilégio ou usar qualquer insígnia ou título;

6. de ter voz ativa ou passiva nas eleições canônicas e participar com direito de voto em conselhos eclesiais e colégios;

7. de usar o hábito eclesial ou religioso.

§ 4 Privação:

1. de todos ou alguns cargos, tarefas, ministérios ou funções ou apenas algumas das tarefas inerentes a cargos ou incumbências;

2º da faculdade de receber confissões ou da faculdade de pregar;

3º do poder delegado do governo;

4º de certos direitos ou privilégios ou insígnias ou títulos;

5º da remuneração eclesial total ou parcial, de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Conferência Episcopal, sem prejuízo das disposições do cânon 1350, § 1.

§5 Demissão do estado clerical.

um clérigo ou diácono com um menor, são da responsabilidade da Congregação para a Doutrina da Fé.

10.7 Para que o crime de abuso sexual de uma pessoa menor ou vulnerável seja cometido (como previsto pelas normas do m.p. SST e pela carta apostólica também na forma do m.p. VELM e como previsto pelo can. 1398 CIC, que entrará em vigor em 8 de dezembro de 2021), não é necessário que haja relação sexual efetiva entre o clérigo e o menor, pois basta realizar atos impuros que implicam violação do preceito (contato com órgãos sexuais, carícias lascivas, mas também atos impuros realizados pelo ofensor sobre si mesmo na presença do menor, mas sem contato físico direto com este último e sem que este último esteja envolvido). A ofensa abstrata também inclui mostrar material pornográfico, o beijo como um ato sensual, como um ato de impulso e luxúria, mostrar-se nu ou realizar atos sexuais com uma webcam ou usar um telefone celular ou outro dispositivo que permita a transmissão de imagens (vídeos ou fotografias). Releva, todavia, também o comportamento verbal que é realizado através de uma conversa telefônica ou através da Internet, utilizando aplicações de chat.

10.8 As *Normae de delictis reservate de 2010*, já incluídas entre as *infrações contra sextum cum minore*, atos que envolvam a aquisição ou posse ou difusão, para fins de luxúria, de imagens pornográficas de menores (todos os menores de dezoito anos) por um clérigo, de qualquer forma e por qualquer meio. O artigo 1 da VELM ampliou as categorias de sujeitos ativos da ofensa *contra sextum cum minore*, uma vez que prevê membros de Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, além de clérigos. A referida disposição estabelece que o abuso sexual consiste em "*i. forçar alguém, por violência ou ameaça ou abuso de autoridade, a realizar ou sofrer atos sexuais; ii. realizar atos sexuais com uma criança ou uma pessoa vulnerável; iii. produzir, exibir, possuir ou distribuir, mesmo por meios telemáticos, pornografia infantil, bem como recrutar ou induzir uma criança ou uma pessoa vulnerável a participar em espetáculos pornográficos*". O cânon 1398 do Livro VI do Código de Direito Canônico Revisto prevê duas ofensas penais relacionadas com o fenômeno da pornografia infantil. A primeira conduta consiste em recrutar ou induzir um menor, ou uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou uma pessoa a quem a lei concede igual proteção, a mostrar-se pornograficamente ou a participar em exposições pornográficas reais ou simuladas; a segunda conduta consiste em adquirir, manter, exibir ou divulgar imoralmente, de qualquer forma e por qualquer meio, imagens pornográficas de menores ou de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão.

10.9 A definição de menor: é a pessoa cuja idade é menor que a idade fixada por lei para chegar à idade adulta. Para a Igreja, um 'menor' é uma pessoa que ainda não completou 18 anos de idade,

como definido no cân. 97 §1 do CIC⁵. A definição oferecida em VELM no art. 1 §2 é a seguinte: "*menor*": *qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos ou por lei equiparada a ela*".

10.10 A pessoa vulnerável é "*qualquer pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou privação de liberdade pessoal que, de fato, mesmo ocasionalmente, limita sua capacidade de entender ou de querer ou, em qualquer caso, de opor resistência à ofensa*" (VELM, art. 1 §2). No recém formulado cânon 1398 CIC, não há nenhuma referência a esta categoria, mas refere-se a todas as pessoas às quais a lei reconhece igual proteção.

10.11 Ao menor é equiparada, em caso de um delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo, uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão (SST Art. 6, § 1.1, Art. 1398 §1 nn-1º, 2º, 3º CIC na nova versão do Livro VI) e a outras pessoas a quem a lei concede igual proteção (can. 1398 §1 CIC)⁶.

10.12 "Material pedopornográfico" é "*qualquer representação de uma criança, independentemente do meio utilizado, feita participe de atividade sexual explícita, real ou simulada e qualquer representação dos órgãos sexuais de crianças para fins principalmente sexuais*". (VELM, art. 1 §2).

10.13 Para além do abuso de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, também podem existir vários comportamentos inadequados ou impróprios na área do sexto mandamento do Decálogo para adultos vulneráveis. Os religiosos da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca podem ser punidos de acordo com as disposições do Direito Canônico, sem excluir o início do processo de demissão do Instituto.

10.14 O prazo de prescrição começa de acordo com o cân. 1362 §2 CIC e cân. 1152 §3 CCEO. Mas no crime de abuso *contra sextum cum minore* mencionado no art. 6 §1 n. 1, o estatuto de limitações começa a correr a partir do dia em que o menor tenha atingido a idade de dezoito anos". (SST art. 7 §2). O comportamento inapropriado ou impróprio de religiosos em assuntos do sexto mandamento do Decálogo para adultos vulneráveis, se considerados como crimes, é prescrito de acordo com o cân. 1362 §1 CIC.

10.15 Em relação aos leigos envolvidos nas diversas obras da nossa Congregação que são acusados de atos criminosos similares aos casos previstos no cân. 1398 CIC (que, repetimos, entra em vigor

⁵ CIC cân. 97 §1. Uma pessoa que atingiu a idade de 18 anos é maior de idade; abaixo dessa idade é menor de idade.

⁶ CIC Can. 1398 §1: "§1. Um clérigo deve ser punido com a privação do cargo e outras penas justas, não excluindo a demissão do estado clerical, se o caso assim o exigir:

1. que cometa uma ofensa ao sexto mandamento do Decálogo com um menor ou com uma pessoa que habitualmente tenha um uso imperfeito da razão ou com alguém a quem a lei conceda igual proteção;

2. recrutar ou induzir um menor, ou uma pessoa que sofra habitualmente de um defeito mental, ou uma pessoa a quem a lei dê igual proteção, para exibir pornografia ou para participar em espetáculos pornográficos reais ou simulados;

3º que imoralmente adquira, guarde, exhiba ou divulgue, de qualquer forma e por qualquer meio, imagens pornográficas de menores ou de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão.

em 8 de dezembro de 2021, tal como todo o Livro VI promulgado com a Constituição Apostólica *Pascite gregem Dei*), art. 6 §1 das *Normas de gravioribus delictis* e Art. 1 da VELM, prossegue-se com a denúncia aos órgãos civis competentes e a rescisão do contrato de trabalho, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis do país. Quando for um leigo " *que goza de dignidade ou exerce um cargo ou função na Igreja, se comete o crime mencionado no §1 ou no cânon 1395 §3 deve ser punido de acordo com o cânon 1336 § 2-4, com o acréscimo de outras penas de acordo com a gravidade do delito*".

10.16 A definição de abuso de autoridade ou de cargo em exercício, que agora é referida no cân. 1326 do CIC na nova formulação do Livro VI do CIC, onde "*O juiz deve punir mais severamente do que a lei ou o preceito estabelece aqueles que são constituídos em dignidade ou aqueles que abusaram da autoridade ou do cargo para cometer o crime*"⁷, foi destacada pelo Papa Francisco tanto na sua Carta ao Povo de Deus de 20 de agosto de 2018, como na sua reunião do dia 25 de agosto seguinte, durante a sua viagem à Irlanda, onde também reiterou que "*O elitismo, o clericalismo favorecem toda forma de abuso. E o abuso sexual não é o primeiro. O primeiro é o abuso de poder e de consciência*" (La Civiltà Cattolica, 4038, 449). Finalmente, o m.p. *Vos estis lux mundi* também desejava incluir o abuso de autoridade entre as circunstâncias que tornam o comportamento punível, como estabelecido no art. 1 §1 a), que em parte se refere ao cân. 1395 §2 CIC em sua antiga formulação e em vigor até 7 de dezembro de 2021, e ao cân. 1398 §1 CIC na nova versão do Livro VI. O fato de ter evidenciado este tema e suas características questiona cada vez mais aqueles que devem enfrentar, por exemplo, como Responsável, Superior ou Colaborador numa comunidade, comportamentos ou sinais em que é possível reconhecer um uso distorcido da posição de superioridade de um sujeito sobre outro, com consequências por vezes graves em nível psicológico, físico, espiritual, moral ou mesmo económico para a vítima deste comportamento. Do ponto de vista jurídico, pode não ser fácil classificar tais comportamentos, que no sistema jurídico canônico podem constituir um crime, ou talvez apenas atos imprudentes, ou impróprios que, embora não constituam delitos, exigem sanções disciplinares ou pelo menos advertências pelos danos que causam nos fiéis vítimas de tais atos.

10.17 Um caso que realiza plenamente o crime de abuso de poder é o que obriga à denúncia, quando este crime foi cometido por aqueles que presidem comunidades eclesiais, Cardeais, Patriarcas, Bispos, etc., como estabelecido pelo Artigo 1 §1 3b do m.p. *Vos estis lux mundi* que o descreve

⁷ A mesma norma do cân. 1326 CIC (nova formulação) aplica-se a quem "*após a condenação ou a declaração da pena, persiste em cometer a infração a tal ponto que é prudente presumir, das circunstâncias, sua pertinácia na má vontade.*" para "*aquele que, tendo sido determinada uma pena pelo crime culposo, previu o fato e, no entanto, omitiu tomar precauções para evitá-lo, como qualquer pessoa diligente teria feito*"; e, finalmente, para "*aquele que cometeu o crime em estado de embriaguez ou outra perturbação da mente, buscadas com artifícios para realizar o delito ou para desculpar-se do mesmo, ou por causa da paixão voluntariamente excitada ou favorecida*".

como "*condutas postas em ato ... que consistem em ações e omissões destinadas a interferir ou eludir investigações civis ou investigações canônicas, administrativas ou penais de um clérigo ou religioso relativamente às infracções referidas na alínea a) do presente número*". Outra infracção legalmente relevante é a conduta contrária a uma regra de direito, no exercício de um cargo ou de uma função. Em outros momentos, porém, não é fácil delimitar o caso "abusivo" e pode-se correr o risco de incluir qualquer manifestação "autoritária" ou, pelo contrário, subestimar e excluir manifestações reais de abuso, tendo em conta que, do ponto de vista sancionatório, as novas regras reduzem a taxa de discricionariedade na aplicação de sanções.

11. Dicas práticas sobre os passos a serem dados

11.1 A proteção dos menores não se reduz a lidar com toda *noticia criminis* relativa a casos de violação do sexto preceito do Decálogo *cum minore*. Nosso Instituto, também através destas Diretrizes, está abordando as questões urgentes relacionadas à escuta e ajuda às vítimas, ao apoio às suas famílias e à investigação preliminar. As Províncias aprenderam progressivamente a lidar com estes casos, que exigem empenho para superar a cultura do silêncio, para acelerar a investigação canônica, para cuidar da comunicação, para colaborar com a justiça. Estas ações são um pré-requisito indispensável para a credibilidade de todos aqueles que desejam garantir ambientes seguros do ponto de vista educativo, assistencial, espiritual e pastoral, mas são necessárias outras medidas.

11.2 Estas são algumas sugestões:

- a. A primeira diz respeito à leitura dos relatórios do encontro do Vaticano sobre a "*Proteção dos Menores na Igreja*", em fevereiro passado, e do discurso conclusivo do Papa Francisco naquela ocasião, assim como dos primeiros atos do próprio Sumo Pontífice após este encontro, que trazem a data de 26 de março de 2019: o *Motu proprio*, "*Sobre a proteção de menores e das pessoas vulneráveis*", as outras fontes aqui relatadas. É necessário também conhecer o trabalho da Pontifícia Comissão para a Proteção dos Menores, criada pelo Papa Francisco em março de 2014. É necessário considerar no *Motu proprio* do Papa, publicado em 7 de maio de 2019 *Vos estis lux mundi*, os procedimentos para casos de *notitia criminis* com referência a crimes contra o sexto mandamento do Decálogo. De particular interesse para as Províncias é o que está estabelecido no Título I sobre as "*Disposições Gerais*" relativas à criação de um lugar acessível ao público para fazer a denúncia, a obrigação de denúncia por um clérigo e um membro de um Instituto de Vida Consagrada, a proteção da pessoa que faz a denúncia, o acolhimento e a escuta daqueles que afirmam ter sido ofendidos juntamente com suas famílias. No Título II sobre "*Disposições relativas aos Bispos e seus equivalentes*", o que se diz sobre a observância

das leis estatais (Artigo 19) é de interesse para as Províncias. Quanto à violação do sexto preceito do Decálogo com menores, "*Vos estis lux mundi*" não altera o delito a que se refere o cânon 1395 §2 CIC e o artigo 6 §1, n. 1 do Motu proprio "*Sacramentorum sanctitatis tutela*". Também se confirma que a Congregação para a Doutrina da Fé é responsável por julgar crimes deste tipo, se cometidos por um clérigo. As Províncias são convidadas a aprofundar o *procedimento no Vademecum sobre certos pontos na maneira de proceder no tratamento de casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos*.

- b. A segunda é ter como ponto de referência, além destas Diretrizes, aquelas da própria Conferência Episcopal, que são normativas para cada Província, já que tratam de situações ligadas ao próprio contexto cultural, adotam soluções comuns e, sobretudo, levam em conta a legislação civil e penal do país. Estas Diretrizes estão em processo de revisão por cada Conferência Episcopal e serão aprovadas pela Congregação para a Doutrina da Fé.
- c. A terceira é desenvolver um diálogo para identificar os esquemas das Diretrizes de cada Província, comparando-as dentro de nossa Ordem e em relação, neste sentido, com a Cúria geral e as outras Províncias. As Diretrizes de cada Província devem necessariamente dizer respeito ao âmbito de aplicação, a pessoa de contato para a proteção de menores, agentes de pastoral, atividades pastorais, o consentimento informado dos pais ou responsáveis, o tratamento das denúncias de supostos casos de exploração, a descrição sumária do delito *contra sextum* e abuso sexual.
- d. Uma quarta sugestão diz respeito ao envolvimento das comunidades de educação pastoral em seus diversos componentes. Como se trata de garantir o estabelecimento de ambientes educativos pastorais seguros, a comunidade educativa pastoral deve ser envolvida desde o início, e não apenas na sua aplicação. Por isso, acreditamos que não é eficaz enviar somente estas Diretrizes às Províncias para serem copiadas e aplicadas com o risco de um automatismo que sacrifica a reflexão sobre as realidades particulares de cada Província, de cada comunidade. É necessário iniciar um processo de renovação eclesial que envolva toda a realidade, os sujeitos interessados, a partir dos coirmãos, os leigos que estão em contato com os menores e os representantes dos pais. Só este processo feito de reflexão, confronto, adaptação a cada uma das situações e culturas, que levará a uma assunção de responsabilidade, ao amadurecimento da capacidade de *responsabilização*, levará ao crescimento das nossas comunidades em termos de sensibilidade e cultura de prevenção.
- e. A sugestão final é que o Prepósito provincial e seu Conselho aprove estas Diretrizes e as publiquem. Tornar público este trabalho é também uma contribuição para aumentar a sensibilidade para a proteção dos menores na Igreja e na sociedade.

- 11.3 Reafirma-se que a proteção dos menores, das pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão e daqueles a quem a lei concede igual proteção não pode ser reduzida ao tratamento apenas de *notitiae criminis* relativas a casos de abuso de crianças. É necessário promover e defender os direitos humanos e os direitos dos menores através do desenvolvimento sistemático de uma cultura de prevenção, que requer um trabalho intenso e o máximo cuidado em situações e ambientes onde os menores e outras categorias de pessoas, com direito a essa proteção especial, não só estão presentes, mas também estão mais expostas ao risco de serem abusados, maltratados ou explorados.
- 11.4 A entidade legal que conduz o processo e aprova as "Diretrizes Provinciais para a Proteção da Criança" é a própria Província.
- 11.5 Parece oportuno que a Província crie uma Comissão para estudar e conduzir o processo descrito acima e coordenar as contribuições das comunidades educativas pastorais. As presentes Orientações devem servir para iniciar e dar impulso a este processo de renovação e reflexão em cada Província, que, por sua vez, motivará os coirmãos e as comunidades educativas pastorais e lhes ilustrará as etapas da sua realização através de momentos de formação.
- 11.6 Uma vez que a responsabilidade é de cada Província, o Prepósito provincial e seu Conselho decidirão se devem adotar somente estas Diretrizes para suas respectivas Províncias ou iniciar o processo de elaboração de Diretrizes para a proteção de menores, pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão e aquelas a quem a lei reconhece igual proteção. O Procurador geral e os serviços competentes da Cúria geral podem oferecer sugestões ou conselhos, mas cada Província deve iniciar livremente o processo de aprofundamento da temática através da presente Instrução, das fontes acima indicadas e do envolvimento de todos. O Prepósito geral e o Conselho geral animarão, através de um diálogo constante com as Províncias e, especialmente, no encontro com os Provinciais e Conselheiros provinciais, momentos de estudo, reflexão e discussão.
- 11.7 Deve-se notar que cada coirmão, clérigo, diácono ou religioso, e cada fiel, inclusive os leigos, que trabalham estavelmente na Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca, em postos de dignidade e cargos de responsabilidade e direção, devem conhecer e receber uma cópia do texto das Orientações provinciais, incluindo o presente documento sem os anexos.
- 11.8 Na ausência de um documento de orientações provinciais, devem ser entregues, por enquanto, as presentes Orientações (veja-se no anexo A da presente Instrução, o atestado da realizada entrega e recepção de uma cópia da acima referida documentação, que deve ser assinada por quem a recebe).

12. Procedimentos canônicos para religiosos clérigos

A. Admissão de taxas

12.1 As alegações de abuso sexual podem provir de várias fontes, por exemplo das supostas vítimas e/ou suas famílias, serviços diocesanos, órgãos civis, membros da comunidade religiosa, colegas de trabalho e do suposto perpetrador. Em consonância com os princípios e disposições destas Diretrizes, qualquer pessoa que tome conhecimento da provável ocorrência de comportamento sexual impróprio em relação a menores ou pessoas vulneráveis, é obrigada a denunciá-lo prontamente (por escrito, não anonimamente) ao Prepósito provincial, para que ele possa tomar toda e qualquer iniciativa, também de acordo com o Código de Direito Canônico, para proteger as pessoas acima mencionadas, para buscar a verdade e promover a reparação da justiça e a emenda do ofensor.

As denúncias feitas de boa-fé não podem causar repercussões negativas para o denunciante, mesmo que no final do processo os fatos denunciados se revelem infundados. Nossa Ordem deve acolher e acompanhar aqueles que fazem tais denúncias, mesmo não sendo as próprias vítimas. O denunciante e aqueles que afirmam ser vítimas, suas famílias e testemunhas, nunca devem ser obrigados a permanecer em silêncio sobre o que dizem às autoridades eclesiais.

Se o denunciante solicitar o anonimato, este pedido deve ser concedido e respeitado se o testemunho não for decisivo para o estabelecimento dos fatos denunciados. Tal anonimato não pode ser garantido no contexto da denúncia à autoridade estatal.

12.2 Quem receber a *notitia criminis* deve comunicá-la ao Prepósito Provincial em documento escrito e assinado. O documento também deve ser assinado pelas pessoas envolvidas. Na verificação da *notitia criminis* o Superior Provincial pode estar sendo assistido por outras pessoas. Uma vez reunida a *notitia criminis*, esta deve ser comunicada ao Superior Geral. Se a acusação for feita porque o clérigo ou religioso foi preso, o procedimento canônico é suspenso até que o procedimento civil seja concluído. Neste caso, o Prepósito provincial deve informar o Prepósito geral.

B. Investigação prévia: natureza e objetivo

12.3 Uma vez verificada a confiabilidade da acusação, o Prepósito provincial deve iniciar a investigação preliminar, que pode ser realizada, com prudência, quer pessoalmente, quer através de um Delegado, sobre os fatos, as circunstâncias e a imputabilidade (can. 1717 CIC). Uma vez iniciada a investigação preliminar, o Prepósito provincial deve notificar o Prepósito geral.

12.4 No início da investigação preliminar, o Prepósito provincial nomeia um notário, cuja tarefa é redigir os atos da investigação, expor as partes e as testemunhas e assinar todas as páginas dos documentos, juntamente com o Prepósito provincial ou o Delegado, assegurando a sua autenticidade. A fim de garantir a maior transparência possível à atividade de investigação, é aconselhável que a Província documente cada entrevista através de um texto assinado conjuntamente pelos interessados.

12.5 O objetivo da investigação prévia é fornecer ao Prepósito provincial os dados necessários para decidir se existem provas bem fundamentadas de que foi cometido um crime. As conclusões, qualquer que seja o resultado, devem ser transmitidas ao Prepósito geral.

Durante a investigação anterior, o Prepósito provincial ou seu Delegado deve investigar:

- a) Sobre a identidade da alegada vítima (nome, data de nascimento, endereço residencial);
- b) Sobre a identidade do suspeito (nome, idade, funções e responsabilidades);
- c) Sobre a intenção deliberada de cometer a infração ou a culpa do suspeito;
- d) sobre os fatos denunciados, a fim de verificar se realmente aconteceram, se são em si ilegais e sobre as circunstâncias que levaram ao crime, em que o ato criminoso foi cometido; data, local, método de execução, frequência, danos causados, possível reincidência, relação com a suposta vítima etc.
- e) qualquer outro dado relevante para a investigação.
- f) O depoimento da criança, supostamente ferida, só será tomado se for decisivo para a apuração do fato e apenas se tiver sido obtido o consentimento prévio e por escrito dos pais ou tutores legais. As declarações da criança devem ser recolhidas num ambiente protegido e confidencial, em total conformidade com as metodologias e critérios para ouvir a suposta vítima, na presença de um profissional com conhecimentos específicos nas ciências psicológicas, cognitivas e emocionais da criança. A criança pode sempre ser acompanhada, assistida e apoiada pelos seus pais ou tutor legal ou outra pessoa de confiança, indicada por ele e pelos seus representantes legais. Nunca como nesta fase é evidente a importância do bem-estar do menor.

Devem também reunir provas, como documentos, declarações das partes (vítima e acusado), testemunhas; todos os elementos considerados úteis.

12.6 A investigação preliminar deve ser considerada uma fase anterior ao processo penal e não leva a julgamento e sentença. Portanto, não são necessárias provas claras do crime e da imputabilidade da pessoa religiosa, bastando apenas sérios indícios. As provas reais serão apresentadas mais tarde, se e quando forem iniciados os processos criminais (administrativos ou judiciais).

C. Proteger a confidencialidade e a reputação dos envolvidos

12.7 As investigações devem ser realizadas com prudência e cautela para não pôr em perigo a privacidade e a reputação de ninguém, com base no cânon 220 CIC, que estabelece isso: "*não é lícito a ninguém prejudicar ilegitimamente a boa fama da qual alguém goza*", tendo em conta também "*o bem comum*", como se afirma no cân. 223 do CIC. Esta atitude deve ser respeitada por todos: o denunciante, a presumível vítima, familiares, testemunhas, o investigador, o notário, pessoas que tomem conhecimento da investigação e a autoridade eclesiástica.

D. Porta-voz

12.8 Apenas o Prepósito provincial ou o seu Delegado será o porta-voz. Ele gere todos os contatos com os mídia. Se necessário, pode confiar este serviço a um especialista (por exemplo, um canonista ou um advogado da Ordem dos Advogados do Estado).

E. Garantias do arguido

12.9 O Prepósito provincial deve tomar medidas para dar garantias ao clérigo indagado: "*A menos que haja razões sérias em contrário, o clérigo acusado deve ser informado da acusação feita, para oferecer-lhe oportunidade de responder, antes de remeter o caso para a CDF. A prudência do Bispo ou do Superior Maior decidirá que informações devem ser comunicadas ao acusado, durante a investigação preliminar* " (Carta circular da CDF para as Conferências Episcopais, II);

- a. Ele deve assegurar que os religiosos recebam ajuda e assistência necessárias durante a investigação, que podem ser aconselhamento espiritual e/ou psicológico;
- b. para assegurar que a boa reputação e a privacidade do religioso clérigo indagado seja preservada durante a investigação (cân. 1717 § 2 CIC e cân. 220 CIC);
- c. o indagado goza da presunção de inocência até provar o contrário, mesmo que o Prepósito provincial, por prudência, limite o exercício do seu ministério como medida cautelar, enquanto estão em curso investigações para esclarecer as acusações.

F. Decisões e possíveis medidas de precaução

12.10 Durante a investigação preliminar dos casos trazidos pelas autoridades estatais ou pela Congregação para a Doutrina da Fé, o Prepósito provincial pode limitar o ministério de um clérigo ou religioso, por exemplo, com restrições da vida comunitária, as atividades pessoais e pastorais,

retirando o acusado do ministério sagrado ou de outra atividade ou ofício eclesiástico, impondo ou proibindo a residência em um determinado lugar ou território. Pode também sugerir ao religioso outras medidas, tais como aconselhamento e apoio psicológico e/ou médico.

12.11 Estas medidas cautelares são tomadas em carácter prudencial quando é considerado apropriado, uma vez que não é necessária prova objetiva de culpa por parte do arguido. Quando a causa cessa, tais medidas devem ser revogadas, e cessam, *ipso iure*, quando o processo criminal cessar (cân. 1722 CIC).

12.12 O regresso de um clérigo religioso ao exercício público do ministério sagrado deve ser proibido se for perigoso para os menores ou causar escândalo na comunidade.

12.13 Nos casos de abuso sexual, é necessária a cooperação determinada pelas Conferências Episcopais ou pelos Bispos diocesanos.

12.14 Se o acusado for um leigo que trabalha, sob qualquer título, em nome e por conta da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca, a Província competente deve cumprir as normas estatutárias e canônicas pertinentes, reservando-se o direito de aplicar qualquer medida cautelar necessária para assegurar a proteção das pessoas em questão e sua reputação (por exemplo, suspensão de todas as funções educativas e afastamento de lugares frequentados por menores e outras categorias com direito à tutela); em particular, se o acusado for um empregado, o processo disciplinar será iniciado de acordo com a lei estatal. Em particular, se o acusado for funcionário, será instaurado um processo disciplinar de acordo com a lei do Estado. Se o acusado for aspirante à vida consagrada e, eventualmente, ao sacerdócio, sem prejuízo do acima exposto, a Província realizará todas as investigações para verificar se os requisitos vocacionais ainda subsistem.

G. Transmissão dos atos ao Prepósito geral

12.15 Após a investigação preliminar, qualquer que seja o resultado, o Superior provincial envia uma cópia dos atos da investigação preliminar, autenticada com o seu voto, ao Superior geral.

12.16 Os documentos originais são guardados no arquivo secreto da Província.

12.17 O Superior Geral transmite os atos da investigação prévia à Congregação para a Doutrina da Fé, juntamente com seu próprio voto e o de seu Conselho sobre o mérito do caso, e sobre o caminho a seguir.

H. Apresentação de relatórios à autoridade civil

12.18 A Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca dará sua plena cooperação às autoridades civis, no caso de provas comprovadas do crime, sem, no entanto, violar o foro sacramental interno.

12.19 Em relação a qualquer obrigação de informar as autoridades civis sobre um suposto crime, o Prepósito da respectiva Província deve agir de acordo com as leis civis do país.

12.20 A colaboração com as autoridades civis não se limita aos casos de abuso sexual cometido por clérigos da Ordem, mas abrange também situações que envolvem religiosos não-clérigos ou leigos que trabalham nas obras a nós confiadas. Age-se de acordo com as regras e os procedimentos estabelecidos pelas leis do país.

I. Reclamação infundada

12.21 No caso de a acusação se revelar infundada durante investigações ou processos criminais, a Congregação reconduzirá o religioso clérigo às suas funções e tomará as medidas adequadas para reabilitar a sua reputação. Quando as acusações são falsas, especialmente quando são feitas com o objetivo de destruir o acusado, prejudicam a sua dignidade, sua boa reputação e toda a comunidade eclesial.

12.22 A pessoa que tenha sido falsamente acusada pode legitimamente instituir processos canônicos e/ou estatais contra o falso acusador por difamação e calúnia. Tal conduta constitui delitos canônicos puníveis com uma pena apropriada, não excluindo a censura (cânones 1390 § 2 e 1452 CCEO). A pessoa caluniada tem o direito de obter proteção e restauração imediata da sua dignidade. (can. 1390, §§ 2-3 CIC).

J. Arquivamento

12.23 Os atos e decretos da investigação da nossa Instituição, se não forem necessários para o julgamento criminal, são guardados no arquivo secreto da Cúria provincial (cfr. cân. 1719 CIC).

13. Aspectos pastorais

A. Quanto à vítima presumida

13.1 Com a notícia ou queixa crível, o Prepósito provincial deve imediatamente tomar decisões para ajudar a suposta vítima de abuso sexual e sua família.

13.2 O diálogo tem o objetivo particular de ajudar a alegada vítima a sentir-se bem-vinda e acompanhada, a perdoar o perpetrador e a reconciliar-se com a Igreja. Perdão não significa, contudo, justificar a violência ou isentar o perpetrador de responder pelo crime.

- 13.3 Durante o período de investigação e julgamento, o Prepósito provincial assegurará que a suposta vítima e sua família tenham um acompanhamento humano, espiritual e, se necessário, psicológico. Um Conselheiro ou uma pessoa de confiança pode ser designado pelo Prepósito provincial para estar perto dessas pessoas e ajudá-las a enfrentar as dificuldades. Todas as formas de apoio às vítimas devem ser documentadas de acordo com os princípios da legalidade e da transparência. Esta solução evita que o apoio prestado seja erroneamente interpretado como um meio de silenciar as próprias vítimas. O apoio oferecido às vítimas deve ser uma ferramenta exclusivamente destinada a aliviar as feridas que lhes são infligidas e só deve ser prestado quando as vítimas o aceitam livre e conscientemente e consideram adequada a medida de prestar-lhes uma ajuda concreta em sua recuperação.
- 13.4 A vítima tem o direito de intervir nos procedimentos canônicos como parte lesada e de reclamar uma indenização ao perpetrador.

B. Relativamente ao arguido

- 13.5 Se um religioso clérigo reconhecer ou for considerado culpado de abuso sexual lhe será providenciado acompanhamento humano, espiritual e psicológico, e lhe será oferecido apoio fraterno seja qual for o castigo canônico ou jurídico a ele infligido.
- 13.6 O Prepósito provincial terá um diálogo honesto e sincero com o religioso acusado, tratando-o com misericórdia evangélica e firmeza jurídica, e tomando as medidas necessárias para resolver o problema.
- 13.7 O Prepósito provincial oferecerá um tipo apropriado de vida e atividade comunitária para favorecer a recuperação humana, espiritual e religiosa. Não devem faltar as condições para um seu honesto sustento. Deve-se considerar que a punição imposta pelos crimes poderia incluir a demissão do estado clerical e do Instituto religioso.
- 13.8 O Prepósito provincial pode também convidá-lo a fazer terapia psicológica. Neste caso, as avaliações periódicas serão transmitidas ao Prepósito provincial, salvaguardando sempre a privacidade necessária, e deverão fazer parte da documentação recolhida durante a investigação.

C. Sobre a comunidade

- 13.9 Diante de sérios indícios de abuso sexual de menores ou de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão, ou de pessoas que têm direito a igual proteção, como as pessoas vulneráveis, cometido pelo clero, a comunidade deve agir rápida e firmemente, tomando todas as medidas necessárias para salvaguardar a dignidade e a privacidade dos indivíduos.

- 13.10 A comunidade precisa saber que a Igreja não é conivente com estes crimes, que tem uma profunda compreensão e solidariedade para com as vítimas e suas famílias, e que está lidando com o problema de uma maneira rigorosa e transparente.
- 13.11 Se o crime for de domínio público, recomenda-se que a comunidade reze pelos envolvidos na denúncia de abuso sexual e que se disponha para ajudar as pessoas.
- 13.12 Se for conveniente e conforme o juízo do Prepósito provincial, a comunidade é informada dos fatos e das medidas tomadas com uma nota clara, objetiva e precisa.

14. Agressores acompanhantes

A responsabilidade criminal é pessoal. Uma condenação final impõe uma punição justa ao infrator e a reparação total dos danos causados.

- 14.1 Se a conduta abusiva contra a criança ou pessoa vulnerável tiver sido verificada através de procedimentos judiciais ou extrajudiciais adequados, mesmo que tenha sido decretada a redução ao estado clerical, deve ser-lhe oferecida a possibilidade de iniciar um processo de reeducação personalizado, inclusive do ponto de vista psicológico e espiritual, para que possa compreender a gravidade do mal infligido, as razões da sua conduta e a possibilidade de corrigi-la. Nesta perspectiva, o pedido de perdão e reconciliação do infrator com a vítima deve ser promovido, tendo em conta os desejos da vítima, sempre à luz do interesse primordial da personalidade da criança e da pessoa vulnerável.

15. Relações com as autoridades estatais

- 15.1 O abuso sexual, além de ser um crime canônico e um pecado muito grave, é um crime previsto e punido pela lei estatal.
- 15.2 A justiça civil e canônica são ambas impulsionadas pela busca da verdade, a promoção da justiça e a emenda do infrator. Por esta razão, respeitando a autonomia mútua dos sistemas eclesiástico e civil, bem como o direito canônico, civil e concordatário, a Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca oferece uma cooperação significativa às autoridades judiciais do Estado na apuração dos fatos e responsabilidades.
- 15.3 A Carta Circular da Congregação para a Doutrina da Fé, para ajudar as Conferências Episcopais na preparação das orientações para o tratamento dos casos de abuso sexual clerical de menores, de 3 de maio de 2011, sobre a cooperação com as autoridades civis, afirma que *"o abuso sexual de menores não é apenas um crime canônico, mas também um crime inquerido pela autoridade civil. Embora as relações com as autoridades civis sejam diferentes nos diferentes países, é importante cooperar com elas dentro das suas respectivas esferas de competência. Em particular, devem ser*

sempre respeitadas as prescrições das leis civis relativas ao encaminhamento dos crimes para as autoridades competentes, sem prejuízo do foro interno, sacramental. Naturalmente, esta colaboração não diz respeito apenas aos casos de abuso cometidos por clérigos, mas também aos casos de abuso envolvendo religiosos não-clérigos ou leigos que trabalham em estruturas eclesiais".

15.4 A denúncia à autoridade judiciária do Estado é o ato pelo qual é comunicada a notícia de um reato ao Público Ministério do tribunal penal competente ou a um Oficial de polícia judiciária.

CONCLUSÃO

Estas Orientações não substituem as normas da Santa Sé, as indicações das respectivas Conferências Episcopais ou as leis penais e processuais canônicas. A proposta entende chamar a atenção para a importância e a obrigação de cada expressão da Igreja e da autoridade eclesial de intervir imediatamente quando tais casos ocorrem. Pretende-se, além disso, oferecer uma ajuda que facilite o nosso Instituto religioso a agir corretamente e com justiça numa matéria que envolve o bem terreno e sobrenatural da vida, a dignidade e a liberdade da pessoa, assim como a dignidade e a capacidade de testemunho da Santa Igreja.

Cada Prepósito de nossas comunidades deve identificar a maneira mais apropriada de tornar, essas linhas de ação, conhecidas pelas comunidades, por cada coirmão e pelos colaboradores leigos que trabalham em nossas casas. A importância do assunto e a sensibilidade das questões exigem que levemos a sério a tarefa de divulgar e aprofundar os aspectos abordados e definidos. Para isso, requer-se de cada Prepósito provincial que demonstre conhecimento destas Diretrizes, assinando o texto de seu próprio punho. O texto destas presentes Diretrizes, assinado pelo Prepósito provincial, deve ser enviado à Cúria geral.

ANEXO A

Papel timbrado da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca

ASSUNTO: Atestado de entrega e recebimento de uma cópia das Diretrizes para a *Proteção de Menores, de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão e daquelas a quem a lei concede igual proteção.*

Eu, abaixo assinado _____

Atesto que, na data de assinatura abaixo, recebi, da Ordem dos Clérigos Regulares de Somasca uma cópia das *Diretrizes para a tutela dos menores, das pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão e daquelas a quem a lei reconhece igual proteção*, elaboradas pelo Superior geral e pelo Conselho e aprovadas na reunião da Consulta da Ordem de 2021.

NORMAS SOBRE OS DELITOS RESERVADOS À CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ

Primeira Parte NORMAS SUBSTANCIAIS

Art. 1

§1. A Congregação para a Doutrina da Fé, conforme o art. 52 da Constituição Apostólica *Pastor bonus*, julga os delitos contra a fé nos termos do art. 2 §2, como também os delitos mais graves cometidos contra os costumes ou na celebração dos sacramentos e, se for o caso, procede a declarar ou a impor as sanções canônicas nos termos do direito, quer comum quer próprio, salva a competência da Penitenciaria Apostólica e salvaguardando a *Agendi ratio in doctrinarum examine*.

§2. Nos delitos a que se refere o §1, a Congregação para a Doutrina da Fé, com prévio mandato do Romano Pontífice, tem o direito de julgar os Padres Cardeais, os Patriarcas, os Legados da Sé Apostólica, os Bispos, assim como as outras pessoas físicas a que se referem o cân. 1405 §3 do Código de Direito Canônico (= CIC) e o cân. 1061 do Código dos Cânones das Igrejas Orientais (= CCEO).

§3. A Congregação para a Doutrina da Fé julga os delitos reservados que constam no §1 nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2

§1. Os delitos contra a fé, a que se refere o art. 1, são a heresia, a apostasia e o cisma, nos termos dos cân. 751 e 1364 CIC e dos cân. 1436 e 1437 CCEO.

§2. Nos casos a que se refere o §1, nos termos do direito, compete ao Ordinário ou Hierarca realizar o processo judicial em primeira instância ou extrajudicial por decreto, salvo o direito de apelação ou de recurso à Congregação para a Doutrina da Fé.

§3. Nos casos a que se refere o §1, compete ao Ordinário ou Hierarca remitir em foro externo respectivamente a excomunhão *latae sententiae* ou a excomunhão maior.

Art. 3

§1. Os delitos mais graves contra a santidade do augustíssimo Sacrifício e sacramento da Eucaristia reservados ao juízo da Congregação para a Doutrina da Fé são:

1°. a subtração ou a conservação para fins sacrílegos, ou a profanação das espécies consagradas, a que se referem o cân. 1382 §1 CIC e o cân. 1442 CCEO;

2°. a tentada ação litúrgica do Sacrifício eucarístico, segundo o cân. 1379 §1, 1° CIC;

3°. a simulação da ação litúrgica do Sacrifício eucarístico, segundo o cân. 1379 §5 CIC e o cân. 1443 CCEO;

4°. a concelebração do Sacrifício eucarístico proibida pelo cân. 908 CIC e pelo cân. 702 CCEO, a que se referem o cân. 1381 CIC e o cân. 1440 CCEO, juntamente com os ministros das comunidades

eclesiais que não têm a sucessão apostólica e não reconhecem a dignidade sacramental da ordenação sacerdotal.

§ 2. Está reservado à Congregação para a Doutrina da Fé também o delito que consiste na consagração para fim sacrílego de uma só matéria ou de ambas, na celebração eucarística ou fora dela, conforme o cân. 1382 §2 CIC.

Art. 4

§1. Os delitos mais graves contra a santidade do sacramento da Penitência reservados ao juízo da Congregação para a Doutrina da Fé são:

1°. a absolvição do cúmplice no pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, a que se referem o cân. 1384 CIC e o cân. 1457 CCEO;

2°. a tentada absolvição sacramental ou a escuta proibida da confissão, a que se refere o cân. 1379 §1, 2° CIC;

3°. a simulação da absolvição sacramental, a que se referem o cân. 1379 §5 CIC e o cân. 1443 CCEO;

4°. a solicitação ao pecado contra o sexto mandamento do Decálogo no ato ou por ocasião ou com o pretexto da confissão, a que se referem o cân. 1385 CIC e o cân. 1458 CCEO, se destinada ao pecado com o mesmo confessor;

5°. a violação direta e indireta do sigilo sacramental, de que tratam o cân. 1386 §1 CIC e o cân. 1456 §1 CCEO;

6°. a registo, feita com qualquer meio técnico, ou a divulgação com os meios de comunicação social realizada com malícia, de quanto é dito pelo confessor ou pelo penitente na confissão sacramental, verdadeira ou simulada, segundo o cân. 1386 §3 CIC.

§2. Nas causas para os delitos aos quais se refere o §1, não é lícito a ninguém tornar público o nome do denunciante ou do penitente nem ao acusado nem ao seu Patrono, se o denunciante ou o penitente não deu expresso consentimento; avalie-se com particular atenção a credibilidade do denunciante e seja evitado absolutamente qualquer perigo de violação do sigilo sacramental, garantindo-se o direito de defesa ao acusado.

Art. 5

À Congregação para a Doutrina da Fé é reservado também o delito mais grave de tentada ordenação sacra de uma mulher:

1°. se aquele que tenta conferir a ordem sacra e/ou a mulher que tenta a recepção da ordem sacra são fiéis sujeitos ao CIC, incorrem em excomunhão *latae sententiae*, cuja remissão é reservada à Sé Apostólica, nos termos do cân. 1379 §3 CIC;

2°. se quem tenta o conferimento da ordem sacra e/ou a mulher que tenta a recepção da ordem sacra são fiéis sujeitos ao CCEO, sejam punidos com a excomunhão maior, cuja remissão é reservada à Sé Apostólica.

Art. 6

Os delitos mais graves contra os costumes, reservados ao juízo da Congregação para a Doutrina da Fé, são:

1º. o delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de dezoito anos ou com pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão; a ignorância ou o erro por parte do clérigo acerca da idade do menor não constitui circunstância atenuante ou eximente da gravidade do delito;

2º. a aquisição, a detenção, a exibição ou a divulgação, para fins de libidinagem ou de lucro, de imagens pornográficas de menores de dezoito anos por parte de um clérigo, de qualquer modo e com qualquer instrumento.

Art. 7

Aquele que comete os delitos mencionados nos artigos 2-6 seja punido – mesmo além de quanto previsto para cada delito no CIC e no CCEO, bem como nas presentes Normas, se for o caso – com justa pena, segundo a gravidade do crime; ser for clérigo, pode ser punido também com a demissão ou a deposição do estado clerical.

Art. 8

§1. A ação criminal relativa aos delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé se extingue por prescrição em vinte anos.

§2. A prescrição decorre conforme determinam o cân. 1362 §2 CIC e o cân. 1152 §3 CCEO. Todavia, no delito mencionado no art. 6, n. 1º, a prescrição decorre do dia em que o menor completou dezoito anos.

§3. A Congregação para a Doutrina da Fé tem o direito de derrogar à prescrição para todos os casos particulares de delitos reservados, mesmo que se trate de delitos cometidos antes da entrada em vigor das presentes Normas.

Segunda Parte

NORMAS PROCESSUAIS

Título I

Competência do Tribunal

Art. 9

§1. A Congregação para a Doutrina da Fé é o Supremo Tribunal Apostólico para a Igreja Latina, assim como para as Igrejas Orientais Católicas, para julgar os delitos definidos nos artigos precedentes.

§2. Este Supremo Tribunal, somente se unidos aos delitos a ele reservados, julga também os outros delitos, dos quais o réu é acusado, em razão da conexão da pessoa e da cumplicidade.

§3. Os delitos reservados a este Supremo Tribunal são tratados em processo judicial ou por decreto extrajudicial.

§4. Os pronunciamentos deste Supremo Tribunal, emitidos nos limites da própria competência, não estão sujeitos à aprovação do Sumo Pontífice.

Art. 10

§1. Todas as vezes que o Ordinário ou o Hierarca recebe a notícia, pelo menos verossímil, de um delito mais grave, depois de ter realizado a investigação prévia, conforme os câns. 1717 CIC e 1468 CCEO, comunique-a à Congregação para a Doutrina da Fé, a qual, se não avoca para si a causa por circunstâncias particulares, ordena ao Ordinário ou ao Hierarca que proceda ulteriormente.

§2. É de competência do Ordinário ou do Hierarca, desde o início da investigação prévia, impor quanto é estabelecido no cân. 1722 CIC ou no cân. 1473 CCEO.

§3. Se o caso for encaminhado diretamente à Congregação, sem fazer a investigação prévia, os preliminares do processo, que por direito comum competem ao Ordinário ou ao Hierarca, podem ser feitos pela mesma Congregação, a qual os realiza diretamente ou por meio de um Delegado.

Art. 11

A Congregação para a Doutrina da Fé, nas causas relativas aos delitos a ela reservados, pode sanar os autos, salvaguardando o direito de defesa, se foram violadas leis meramente processuais.

Título II

O processo judicial

Art. 12

§1. Os juízes deste Supremo Tribunal são, pelo mesmo direito, os Membros da Congregação para a Doutrina da Fé.

§2. Preside o Tribunal, como primeiro entre iguais, o Prefeito da Congregação e, em caso de vacância ou de impedimento do Prefeito, desempenha o cargo o Secretário da Congregação.

§3. Compete ao Prefeito da Congregação nomear também outros juízes.

Art. 13

Em todos os Tribunais, para as causas referidas nas presentes Normas, podem desempenhar validamente a função de:

1º. Juiz e Promotor de Justiça, somente sacerdotes providos de doutorado ou ao menos de mestrado em Direito Canônico, de bons costumes, particularmente distintos por prudência e experiência jurídica;

2º. Notário e Chanceler, somente sacerdotes de íntegra reputação e além de qualquer suspeita;

3º. Advogado e Procurador, fiéis providos de doutorado ou ao menos de mestrado em Direito Canônico, que sejam admitidos pelo Presidente do Colégio.

Art. 14

A Congregação para a Doutrina da Fé, em casos particulares, pode conceder a dispensa do requisito do sacerdócio.

Art. 15

O Presidente do Tribunal, ouvido o Promotor de Justiça, tem o mesmo poder mencionado no art. 10 §2.

Art. 16

§1. Terminada como for a instância em outro Tribunal, todos os autos da causa sejam transmitidos *ex officio* quanto antes à Congregação para a Doutrina da Fé.

§2. Podem propor apelação, dentro do prazo perentório de sessenta dias úteis desde a publicação da sentença de primeira instância, o acusado e o Promotor de Justiça do Supremo Tribunal da Congregação para a Doutrina da Fé.

§3. A apelação deve ser proposta diante do Supremo Tribunal da Congregação, o qual, salvo em caso de ter conferido o relativo encargo a um diverso Tribunal, julga em segunda instância as causas definidas em primeira instância pelos outros Tribunais ou pelo mesmo Supremo Tribunal Apostólico em outra composição colegial.

§4. Não se admite apelação diante do Supremo Tribunal da Congregação contra a sentença, se esta for relativa unicamente aos outros delitos mencionados no art. 9 §2.

Art. 17

Se, em grau de apelação, o Promotor de Justiça apresenta uma acusação especificamente diversa, este Supremo Tribunal pode admiti-la e julgá-la como se fosse em primeira instância.

Art. 18

A questão transita em julgado:

1º. se a sentença foi emitida em segunda instância;

2º. se não foi proposta apelação dentro do prazo mencionado no art. 16 §2.

3º. se, em grau de apelação, a instância tornou-se perempta ou se renunciou a ela.

Título III

O processo extrajudicial

Art. 19

§1. Sempre que a Congregação para a Doutrina da Fé tenha decidido iniciar um processo extrajudicial, devem-se aplicar os câns. 1720 CIC e 1486 CCEO.

§2. Com prévio mandato da Congregação para a Doutrina da Fé, podem ser impostas penas expiatórias perpétuas.

Art. 20

§1. O processo extrajudicial pode ser realizado pela Congregação para a Doutrina da Fé ou pelo Ordinário ou Hierarca, ou ainda por um seu Delegado.

§2. Podem desempenhar a função de Delegado somente sacerdotes providos de doutorado ou ao menos de mestrado em Direito Canônico, de bons costumes, particularmente distintos por prudência e experiência jurídica.

§3. De acordo com o cân. 1720 CIC, para a função de Assessor neste processo valem os requisitos expostos no cân. 1424 CIC.

§4. Quem conduz a investigação prévia não pode desempenhar as funções mencionadas nos §§2-3.

§5. Segundo o cân. 1486 CCEO, podem desempenhar a função de Promotor de Justiça somente sacerdotes providos de doutorado ou ao menos mestrado em Direito Canônico, de bons costumes, particularmente distintos por prudência e experiência jurídica.

§6. Podem desempenhar a função de Notário somente sacerdotes de íntegra reputação e além de qualquer suspeita.

§7. O réu deve sempre valer-se de um Advogado ou Procurador, que deve ser um fiel provido de doutorado ou ao menos de mestrado em Direito Canônico, admitido pela Congregação para a Doutrina da Fé ou pelo Ordinário ou Hierarca ou pelo seu Delegado. Se porventura o réu não o providenciar, a Autoridade competente nomeie alguém que permanecerá nesta função até que o réu constitua o seu próprio.

Art. 21

A Congregação para a Doutrina da Fé pode conceder as dispensas dos requisitos do sacerdócio e dos títulos acadêmicos mencionados no art. 20.

Art. 22

Terminado como for o processo extrajudicial, todos os autos da causa sejam transmitidos *ex officio* quanto antes à Congregação para a Doutrina da Fé.

Art. 23

§1. De acordo com o cân. 1734 CIC, o Promotor de Justiça da Congregação para a Doutrina da Fé e o réu têm o direito de pedir por escrito a revogação ou a correção do decreto emitido pelo Ordinário ou pelo seu Delegado *ex cân. 1720, 3º CIC*.

§2. Apenas sucessivamente o Promotor de Justiça da Congregação para a Doutrina da Fé e o réu, tendo observado quanto disposto pelo cân. 1735 CIC, podem propor recurso hierárquico ao Congresso do mesmo Dicastério, segundo o cân. 1737 CIC.

§3. Contra o decreto emanado pelo Hierarca ou por seu Delegado *ex can.* 1486 §1, 3º CCEO, o Promotor de Justiça da Congregação para a Doutrina da Fé e o réu podem propor recurso hierárquico ao Congresso do mesmo Dicastério *ex cân.* 1487 CCEO.

§4. Não se admite recurso diante do Congresso da Congregação para a Doutrina da Fé contra um decreto se este for relativo unicamente aos outros delitos mencionados no art. 9 §2.

Art. 24

§1. Contra os atos administrativos singulares da Congregação para a Doutrina da Fé nos casos dos delitos reservados, o Promotor de Justiça do Dicastério e o acusado têm o direito de apresentar recurso, dentro do prazo perentório de sessenta dias úteis, à mesma Congregação, a qual julga o mérito e a legitimidade, eliminado qualquer ulterior recurso mencionado no art. 123 da Constituição Apostólica *Pastor bonus*.

§2. O acusado, para a apresentação do recurso mencionado no §1, sob pena de inadmissibilidade do mesmo recurso, deve valer-se sempre de um Advogado, que seja um fiel munido de peculiar mandato e provido de doutorado ou ao menos de mestrado em Direito Canônico.

§3. O recurso mencionado no §1, para sua admissibilidade, deve indicar com clareza o *petitum* e conter as motivações *in iure* e *in facto* sobre as quais se baseia.

Art. 25

O decreto penal torna-se definitivo:

1º. quando tenha transcorrido inutilmente o prazo previsto no cân. 1734 §2 CIC ou aquele previsto no cân. 1737 §2 CIC;

2º. quando tenha transcorrido inutilmente o prazo mencionado no cân. 1487 §1 CCEO;

3º. quando tenha transcorrido inutilmente o prazo mencionado no art. 24 §1 das presentes Normas;

4º. quando tenha sido emanado pela Congregação para a Doutrina da Fé *ex art.* 24 §1 das presentes Normas.

Título IV

Disposições finais

Art 26

É direito da Congregação para a Doutrina da Fé, em qualquer estado e grau do procedimento, remeter diretamente à decisão do Sumo Pontífice, em mérito à demissão ou à deposição do estado clerical, juntamente com a dispensa da lei do celibato, os casos de particular gravidade mencionados nos artigos 2-6, quando consta manifestamente que o delito foi cometido e depois que tenha sido dada ao réu a faculdade de se defender.

Art. 27

É direito do acusado, em qualquer momento, apresentar ao Sumo Pontífice, através da Congregação para a Doutrina da Fé, o pedido de dispensa de todas as obrigações derivantes da sagrada ordenação, inclusive o celibato, e, se for o caso, também dos votos religiosos.

Art. 28

§1. Com exceção das denúncias, dos processos e das decisões referentes aos delitos mencionados no art. 6, são sujeitas ao segredo pontifício as causas relativas aos delitos regulados pelas presentes Normas.

§2. Qualquer pessoa que viole o segredo ou, por dolo ou negligência grave, provoque outro dano ao acusado ou às testemunhas ou a quem esteja envolvido por diversos motivos na causa penal, por instância da parte lesada ou também *ex officio* seja punido com penas adequadas.

Art. 29

Nestas causas, juntamente com quanto determinado pelas presentes Normas, devem-se aplicar também os cânones sobre os delitos e as penas e sobre o processo penal de ambos os Códigos.